

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MATO GROSSO**

Processo nº: 3668-53.2015.4.01.3600

Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

Réus: CONSÓRCIO VLT CUIABÁ – VÁRZEA GRANDE E OUTROS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República que ao final subscreve, bem assim o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça signatário, vêm manifestar-se nos termos que se seguem.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** e **ESTADO DE MATO GROSSO**, a qual objetiva: a) suspensão dos prazos do contrato nº 037/2012/SECOPA/MT e dos respectivos termos aditivos, bem como dos pagamentos devidos pelo Estado de Mato Grosso; b) seja determinada a apresentação do projeto executivo e de desapropriação das obras de implantação das obras do VLT; c) sejam corrigidas as falhas nas conexões do material rodante e a execução de todas as medidas que resguardem sua integridade; d) seja determinada a renovação da garantia contratual e renovação dos seguros; e) em caso de consumação do dano ao patrimônio público, seja a garantia convertida em renda a favor da Fazenda Pública Estadual (fls. 2330/2333).

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

Por escorço processual reportamo-nos à manifestação anterior (fls. 8208/8245), com os adendos a seguir.

Às fls. 8276/8293 consta decisão desse D. Juízo na qual assentou-se entendimento de que a questão da necessidade de “estudos de viabilidade” para tomada de decisão pelo Estado acerca da retomada/continuidade do contrato com o **CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ** estaria superada pela elaboração/apresentação dos estudos técnicos



empreendidos pela KPMG (contratada pelo Estado de Mato Grosso). Na mesma decisão, deu-se por controvertida a questão quanto à conservação do material rodante pelo CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ, revogou-se integralmente a liminar anteriormente deferida, além de suspender-se o contrato por mais 30 (trinta) dias.

Às fls. 8307/8317 o CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ opôs embargos declaratórios em face da decisão suso destacada.

Às fls. 84484/8633 o CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ junta documentos com os quais pretende comprovar conservação do material rodante.

Às fls. 8638/8689 consta Relatório da “atual situação das obras de implantação do VLT”, elaborado por equipe técnica da SECID.

Às fls. 9282/9300 novo pedido de suspensão do contrato, o qual foi deferido por meio da decisão que consta de fls. 9302/9320.

Novamente, às fls. 9323/9324, ESTADO DE MATO GROSSO e CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ pedem a suspensão contratual, a pretexto de estarem em tratativas negociais, o que é deferido às fls. 9328/9329.

Por fim, às fls. 9325/9326, o ESTADO DE MATO GROSSO informa que foi elaborada proposta de acordo entre o ente e o CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ, a qual foi encaminhada aos demais autores (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO), para avaliação.

Após, vieram os autos para análise e manifestação.

II - DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, cumpre destacar que o MINISTÉRIO PÚBLICO¹ é parte, ocupando o polo ativo desta relação processual, em litisconsórcio com o ESTADO DE MATO GROSSO.

¹Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Mato Grosso.



Assim, não obstante a decisão política acerca da continuidade (ou não) da execução do contrato 037/2012/SECOPA/MT incumba ao ente político - ESTADO DE MATO GROSSO, o MINISTÉRIO PÚBLICO deve ser ouvido e integrar (ou não) eventual acordo entabulado entre o ente político e os réus, com vistas a perfectibilizar a própria existência de “acordo” a ser homologado em juízo.

É dizer, sem a adesão do MINISTÉRIO PÚBLICO enquanto autor processual, não há sequer proposta de acordo a ser homologada.

Tal papel do MINISTÉRIO PÚBLICO, neste cenário, é realçado pelo seu mister de *custos constitutionis, custos legis*, fiscal do ordenamento jurídico, a reforçar sua posição processual acerca da legitimidade de propositura de um acordo negocial no qual envolvido erário federal e estadual, interesse público primário e panorama fático que abrange uma série de irregularidades e incertezas jurídicas, legais e sociais acerca da efetividade de implantação do projeto de obra de maior vulto do ESTADO DE MATO GROSSO.

Não por outra razão, desde os idos de 2012, quando mesmo da licitação do objeto contratual referente ao modal urbano VLT, o MINISTÉRIO PÚBLICO - Federal e Estadual, ante a existência das aludidas irregularidades, foi autor de diversas ações judiciais com vistas à correção, desfazimento, prevenção e reparação de danos, dentre as quais aquelas elencadas pelo ESTADO DE MATO GROSSO e pelo CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ na “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos”, a qual ora se junta, e quanto a qual se manifesta no momento.

Não bastasse a posição processual no polo ativo, o dever de fiscal do ordenamento jurídico e de atuação em prol da sociedade já destacados, no caso concreto a “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos”, para além de gerar obrigações aos contratantes partes do contrato 037/2012/SECOPA/MT, pretende surtir efeitos quanto a situações jurídicas e ações judiciais que envolvem o MINISTÉRIO PÚBLICO - Federal e



Estadual, razão por quê, com mais força, se conclui que os termos da minuta devem submeter-se à análise e integração pelo *parquet* para que, apenas então, se exponham a eventual homologação judicial.

Nessa linha de ideias, em seu dever de lealdade processual, o MINISTÉRIO PÚBLICO passa a delinear as considerações a seguir, com vistas a fundamentar e expor as razões pelas quais não adere aos termos da “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos”.

III - A “MINUTA DE ACORDO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DESTINADO À RETOMADA DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO MODAL DE TRANSPORTE VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS” apresentada pelo ESTADO DE MATO GROSSO ao MINISTÉRIO PÚBLICO - Federal e Estadual

Nas datas de 19/12/2016, 07/02/2017, 25/04/2017, o ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo Procurador Geral do Estado, pelo Secretário de Cidades, pelo Controlador Geral do Estado e demais agentes estaduais, conforme consta do termo de reunião de fls. 9275/9278 e dos termos de reunião que ora se junta, procurou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para anunciar que estava em avançadas tratativas com os réus para composição de acordo que permitisse a continuidade das obras relativas ao contrato 037/2012/SECOPA/MT (VLT).

Conforme se pode observar no termo de reunião ocorrida em 07/02/2017, o ESTADO DE MATO GROSSO foi expressamente alertado de que não deveria incluir no objeto do acordo, ainda em tratativas, os objetos de demais ações judiciais intentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial a ação judicial nº 18861-45.2014.4.01.3600.

Posteriormente, em nova reunião, ocorrida em 25/04/2017, o ESTADO DE MATO GROSSO apresentou o documento “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos”, em termos estipulados apenas pelo ESTADO DE MATO GROSSO e



CONSÓRCIO-VLT, com o qual pretendia-se a retomada de execução das obras referentes ao contrato 037/2012/SECOPA/MT.

Na oportunidade, restou consignado que a propositura de acordo em juízo dar-se-ia somente em função de eventual integração/adesão aos termos do acordo pelos MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL, com o que o ESTADO DE MATO GROSSO reconheceu o quanto já delineado no tópico anterior, além de colocar-se à disposição para eventuais ajustes nos termos da minuta, após análise do *parquet*.

Neste panorama, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem assim o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, submeteram os termos da “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos” e anexos, além de demais documentos pertinentes², à análise por parte de corpo pericial das respectivas instituições³, bem assim ao exame da Controladoria Geral da União - CGU, com fins de subsidiar a manifestação do *parquet* quanto aos aspectos técnicos da aludida minuta.

Além disso, foram analisadas as cláusulas da “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos” em seus aspectos legais/jurídicos, conforme se constatará adiante.

Mais uma vez, reforça-se o quanto já dito em oportunidades anteriores, no sentido de que a análise a cargo do *parquet* não envolve quaisquer aspectos relativos à conveniência e oportunidade acerca da contratação e sua continuidade/descontinuidade, visto ser esta apreciação de ordem exclusiva do ente político, no exercício do poder/dever que lhe é constitucionalmente conferido.

Isto dito, importam os aspectos técnicos/legais/jurídicos acerca da pretensão do ESTADO DE MATO GROSSO e dos Réus, e é nessa ordem de ideias que se apresenta a presente manifestação.

²Conforme constam de lista nos trabalhos periciais realizados.

³Análise de engenharia e de contas.



III.I - Da análise jurídica dos documentos técnicos. Pareceres técnicos de perícias institucionais e Nota Técnica da Controladoria Geral Da União - CGU

Conforme relatado, a documentação referente à “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos”, anexos e demais documentação de interesse⁴, foi submetida à análise pericial de órgãos técnicos no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Em decorrência dos trabalhos técnicos de ambas as instituições foram elaborados os documentos adiante arrolados, os quais se encontram anexos à presente manifestação:

- Parecer técnico nº 7/2017 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF;
- Parecer técnico nº 9/2017 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF (respostas a quesitos complementares);
- Relatório Técnico nº 367/2017, do Centro de Apoio Operacional - CAOP , Setor de Perícias e Apoio especializado do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPE/MT);
- Relatório Contábil nº 366/2017 do Centro de Apoio Operacional- CAOP , Setor de Perícias e Apoio especializado do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPE/MT);
- Nota técnica nº 939/2017/REGIONAL/MT da Controladoria Geral da União- CGU.

Além das respostas técnicas referidas, a demanda foi submetida, ainda, à análise da Controladoria Geral da União-CGU, a qual elaborou e encaminhou a Nota Técnica nº 939/2017/REGIONAL/MT, que segue anexa.

⁴Conforme se comprova em referência de documentos constante dos documentos técnicos mencionados.



Conforme se pode comprovar à vista dos documentos referidos, em especial nas conclusões que externam, o panorama em que entabulada a “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos” revela quadro de verdadeiras incertezas e insegurança quanto aos termos em que estabelecidos os valores e acerca da regularização das diversas falhas e equívocos observados no passado, durante a desastrosa tentativa de execução/finalização das obras do veículo leve sobre trilhos. Senão, vejamos:

a) – Da perícia realizada no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Parecer técnico n. 7/2017 e as respostas a quesitos complementares

A fim de proceder à análise técnica sobre as cláusulas da “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos”, realizou-se perícia, no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na área de engenharia civil, para que *expert* deste ramo esclarecesse:

- a) se a proposta de acordo entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT Cuiabá - Várzea Grande, destinada a retomada das obras de implantação do modal de transporte de veículo leve sobre trilhos está em conformidade com as auditorias realizadas pela KPMG;
- b) se os valores acordados são legítimos, consentâneos com preço de mercado para finalização das obras;
- c) se a auditoria da KPMG em que se baseou o acordo tem irregularidades e/ou vícios e quais seriam estes;
- d) se os estudos de auditoria da KPMG, bem assim o acordo alcançado pelo Estado de Mato Grosso e pelo consórcio VLT, levaram em consideração, de forma legítima, bem assim se fizeram refletir nos valores alcançados, eventuais medições já pagas e reajustes devidos. No mesmo ponto, solicitou-se que o perito informasse se os valores para pagamento de passivo contratual em favor do consórcio VLT Cuiabá - Várzea Grande, referentes a medições não quitadas, reajuste contratual e outros, e da retomada e conclusão do objeto contratual são condizentes com os dados apontados nos relatórios apresentados nos autos da consultoria contratada pelo Estado de Mato Grosso junto à KPMG e nos autos da consultoria contratada pelo Consórcio junto à *Ernest e Young*;
- e) considerando a resposta do item anterior, se os valores referentes ao passivo contratual, apresentados no acordo, ségiram as taxas de mercado para serem calculados;



- f) com relação à retomada e conclusão das obras, se os valores apontados no acordo como necessários para o término das obras do modal de transporte estão dentro do projetado no mercado;
- g) se o trabalho de auditoria da KPMG levou em consideração os resultados dos estudos de auditoria empreendidos pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, bem assim seus reflexos;
- h) se foram corretamente considerados/concluídos/distribuídos os percentuais/participação de “culpas contratuais” entre o Estado de Mato Grosso e consórcio VLT em razão da mora/descumprimento do contrato;
- i) acerca da legitimidade de proposta de aditivo contratual, na forma sugerida pelo estado de Mato Grosso em aliança ao Consórcio VLT, tendo em vista o Regime Diferenciado de Contratação;
- j) demais irregularidades e informações de relevo que constatar pelo exame do material encaminhado;
- k) por fim, baseando-se nas informações extraídas dos quesitos anteriores, solicitou-se que o perito informasse se erário obterá vantagem com a rescisão e a solução do contrato em perdas e danos, ou com uma eventual nova licitação.

O perito designado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para atuar no caso elaborou o parecer técnico nº 7/2017, o qual já consta dos autos, respondendo de forma parcial aos quesitos lançados, tendo pontuado que seria necessário o exame de outros documentos (Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso nº 11/2017, Relatório de Auditoria da Ernest e Young, entre outros) para análise profícua sobre os termos do acordo e resposta aos questionamentos.

Por esse motivo, realizou-se solicitação de perícia complementar para exame acerca da documentação em questão e, simultaneamente, foi pedida vista destes autos judiciais para verificação da necessidade de apresentação de novos quesitos.

Tendo os autos do presente processo vindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no dia 05/05/2017, constatou-se a imprescindibilidade da apresentação de novos quesitos ao perito, quais sejam:

- 1) Qual o percentual da auditoria da KPMG foi considerado na minuta de acordo realizada?
- 2) Com a análise dos autos do processo judicial, verificou-se que a KPMG realizou auditoria (produtos 1, 2 e 3) e, após, respondeu a



diversas questões específicas levantadas pelo Estado de Mato Grosso. Considerando os termos da proposta de acordo, é possível precisar a porcentagem dos produtos 1, 2 e 3 da auditoria da KPMG que foram considerados? É possível precisar qual porcentagem destas respostas posteriores da KPMG, realizadas a pedido do Estado, foram consideradas no acordo?

4) O acordo é vantajoso para o Estado, para o consórcio VLT ou para ambos? Não sendo o acordo vantajoso para o Estado, é possível precisar o dano ao erário resultante do acordo?

5) De acordo com a proposta de acordo, os custos da manutenção do material rodante são suportados pelo Estado, pelo consórcio VLT ou por ambos? Estes custos foram apurados pela auditoria da KPMG? Estes custos representam qual percentual do valor total fixado no acordo?

6) Houve atualização/correção/reajuste, na auditoria da KPMG, relativos ao adiantamento de R\$ 497,99 milhões pagos a título de "material rodante" ao Consórcio VLT? Acaso positiva a resposta, tal atualização/correção/reajuste foi compensado/abatido com eventuais valores devidos pelo Estado de Mato Grosso ao Consórcio VLT?

7) Tendo em vista o informado por meio do parecer técnico nº 7/2017 no sentido de que a distribuição de culpas entre o Estado de Mato Grosso e o consórcio VLT, empreendida pela auditoria da KPMG, seguiu "metodologia própria", informe se tal metodologia ou as conclusões acerca da "culpa compartilhada" levaram em consideração ou embasaram-se nas conclusões dos diversos Relatórios de Gerenciamento elaborados pela Gerenciadora/Fiscalizadora da obra (Planserve/Sondotécnica), avaliação de desempenho estrutural das obras elaborada pela sociedade empresária LSE LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIIS LTDA, no julgamento do TCE (fls. 456/528) e, especialmente, no Relatório de Auditoria nº 19/2015 da Controladoria Geral do Estado.

8) O Relatório de Auditoria nº 11/2017 da Controladoria Geral do Estado leva em consideração o que consta no Relatório de Auditoria nº 19/2015 da Controladoria Geral do Estado?

9) A auditoria da KPMG levou em consideração e fez refletir em suas conclusões a discrepância quanto às planilhas de anteprojeto e planilha elaborada pelo consórcio VLT no tocante às obras de arte especiais, apontada no Relatório nº 19/2015 da CGE?

10) Os custos para correção dos defeitos apontados pelos diversos relatórios de gerenciamento sobre a execução da obra da Planserve/Sondotécnica, bem assim pela análise de desempenho da sociedade empresária LSE LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIIS LTDA e do Relatório de Auditoria nº 19/2015 – CGE foram calculados pela Auditoria da KPMG? Em sendo positiva a resposta, as conclusões da KPMG fazem abatimento de tais valores no montante que apontam como devido ao consórcio VLT pelo Estado de Mato Grosso? Houve atualização (correção e reajuste, segundo critérios do contrato)?

11) Os valores apontados na auditoria da KPMG relativos a medições não pagas pelo Estado de Mato Grosso ao consórcio VLT (outubro, novembro e dezembro de 2014) estão corretos, compatíveis? Há suporte documental que subsidie as medições?



12) No acordo proposto ou no relatório de auditoria da KPMG houve consideração de eventuais projetos básicos/executivos apresentados pelo consórcio VLT?

13) Houve cálculo dos custos operacionais efetivos com a suspensão contratual (no relatório da KPMG e/ou na proposta de acordo)? Em sendo positiva a resposta, tais cálculos basearam-se ou estão subsidiados por documentos comprobatórios que os respaldem? Na proposta de acordo, a quem foi atribuída a responsabilidade por arcar com os custos realizados por conta da suspensão do contrato?

14) Foi abatido/compensado do valor apontado como de "medições não pagas" a importância de R\$ 165.815.857,04, apontados pelo Estado de Mato Grosso como diferença entre os valores já pagos pelo Estado e o efetivamente executado pelo Consórcio VLT relativamente às obrigações contratuais da contratada? Vide fl. 2.363 dos autos.

15) A auditoria da KPMG diagnosticou inconsistências de informações no edital a respeito da topografia e geotecnia dos locais das obras? Caso positivo, especificar. Vide fl. 2.408 dos autos.

16) Os documentos constantes de fls. 3.091/3.096 dos autos podem ser compreendidos ou designados como projetos executivos de acordo com o anteprojeto que consta do edital de licitação e normas técnicas correlatas? Estes documentos merecem aprovação no âmbito do contrato nº 037/2012/SECOPA, segundo o que exige sua cláusula 7.14, "e"?

17) Teça considerações acerca da correção/incorreção do que consta da "análise da questão de projetos executivos elaborada pela consorciada projetista" - Magna Engenharia (fls. 2.686/2.730), em especial, esclareça se houve efetiva apresentação de projetos básicos/executivos a contento, segundo exigido pelo contrato nº 37/2012/SECOPA, conforme alegado no documento em questão.

18) À vista dos anexos de auditoria nº 19/2015 da CGE/MT, bem assim dos relatórios da Planservi/Sondotécnica e "análise da questão de projetos executivos elaborada pela consorciada projetista" (fls. 2.686/2.730), pode-se afirmar que as conclusões do relatório de auditoria nº 19/2015 estão corretas no tocante às deficiências constatadas quanto aos projetos executivos relativos ao contrato nº 37/2012/SECOPA? Explique.

19) As diferenças constatadas pelo Relatório 19/2015 pela CGE no tocante às "obras de arte especiais" (diferenças entre o anteprojeto e aquilo que consta como executado) foram levadas em consideração no estudo da KPMG e na proposta de acordo entre Estado e Consórcio VLT? Vide fls. 294/527.

20) A diferença de valores entre valor global e valores unitários, indicada no parecer nº 0021/2016 da CGE, consubstancia erro aritmético? Caso positiva a resposta, a diferença apontada, em valor original de R\$ 174.428.277,21, segundo dispõe a cláusula 4.7.1 do contrato nº 37/2012/SECOPA deveria ser abatida do valor total da proposta do consórcio VLT? Acaso afirmativa a resposta, tal "abatimento" foi efetivado/levado em consideração no estudo da KPMG ou na proposta de acordo entre Estado de Mato Grosso e Consórcio VLT? Vide fls. 6.136/6.180.



21) As conclusões da “avaliação de desempenho estrutural” da LSE quanto à qualidade das obras foram mensuradas nos estudos da KPMG? E na proposta de acordo? Vide fls. 459/876.

22) Constam da proposta de acordo ou dos estudos da KPMG valores a serem abatidos em função de necessidade de correção/refazimento de obras a cargo do consórcio VLT?

23) Caso necessário, aborde mais questões que se mostrem oportunas a respeito da proposta de acordo para retomada das obras do VLT, conforme seu critério.

Inicialmente, é necessário destacar que, ainda em análise preliminar (parecer técnico nº 7/2017), a perícia solicitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL já apontou inconsistências, fragilidades e irregularidades na “Minuta do Acordo para a retomada das obras do modal”.

Nesse sentido, o parecer técnico nº 7/2017 destacou diversos vícios que prejudicam, na análise que ora se leva a efeito, a viabilidade da minuta de acordo realizada, sendo necessárias providências para corrigir as ilegalidades destacadas, acaso persista interesse negocial entre o ESTADO DE MATO GROSSO e o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ.

Após a solicitação de parecer técnico complementar, verificou-se que em repostas complementares também foram detectadas irregularidades e ilegalidades nas cláusulas da proposta de acordo apresentada.

Calha ressaltar, mais uma vez, que não se imiscuirá nas escolhas administrativas do ESTADO DE MATO GROSSO, uma vez que o MINISTÉRIO PÚBLICO não desempenha papel de gestor de coisa pública, porém serão registradas todas as **ilegalidades** encontradas na “Minuta de Acordo” firmada, sob a influência do trabalho técnico-pericial, em consonância com seu dever de atuação insculpido nos arts. 127 e 129, II, III, da Constituição de 1988, bem como art. 5º da Lei Complementar 75/1993.



a.I) A 'Minuta de Acordo' e as conclusões de auditoria da KPMG

Conforme refere o parecer técnico n. 7/2017, em resposta aos quesitos que lhe foram submetidos, a “**minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos**” não está em conformidade com as auditorias realizadas pela KPMG, a qual foi contratada pelo ESTADO DE MATO GROSSO exatamente com vistas a sanar quadro de incertezas acerca da decisão política a ser tomada pela continuidade (ou não) da execução das obras do modal VLT pelo CONSÓRCIO-VLT, Réu nesta demanda.

Em reforço a tal conclusão, o parecer técnico 7/2017 afirma que:

“55. Considerando a análise feita, dentro da especialidade de engenharia, entende-se que **a Minuta de Acordo analisada é mero ajuste financeiro entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT Cuiabá**, cujo trabalho de auditoria realizado pela KPMG Consultoria Ltda., dado como referencial, em particular os denominados Produtos 1A e 1C, serviu apenas de instrumento balizador, sem, contudo, influenciá-lo.

56. Corrobora tal afirmativa as **diversas modificações e apurações adicionais** providenciadas pela KPMG, sem qualquer compromisso com seus Produtos, **realizadas após solicitações do Estado de Mato Grosso, para, em tese, fundamentar o valor financeiro da proposta de ajuste encaminhada para conhecimento do Ministério Público Federal.**”⁵

O documento técnico complementar (parecer nº 9/2017) explana que:

“Importante ressaltar, para que não haja confusão, que a Minuta de Acordo sob análise, quando se refere a valores, aponta que o montante do ajuste foi distribuído em planilhas identificadas como **Anexo I-A** (Passivo do Contrato – Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Custo de Manutenção); **Anexo I-B** (Saldo Contratual); e **Anexo I-C** (Reequilíbrio Econômico-Financeiro). **Apesar de tais planilhas serem referenciadas aos valores da KPMG, de fato, foram elaboradas com base em informações prestadas pela KPMG e não abrigam completamente os resultados dos Produtos 1-A, 1-B e 1-C.**”⁶

Além disso, o trabalho técnico aponta que a auditoria independente da KPMG, em suas próprias conclusões, externa:

Nesse sentido, foi apurado pela KPMG no Produto 1-A (p. 48-49):
Sobre os valores apresentados pelo Consórcio construtor para término do projeto, concluímos como não procedente o valor de R\$ 265.463.567,60, demonstrado na

⁵Grifos nossos.

⁶Grifos nossos.



Tabela 9 acima, referente aos custos adicionais para terminar as obras apresentado pelo Consórcio, em razão dos motivos elencados abaixo:

- Em reunião com o Consórcio construtor realizada em 11.12.2015, esclarecemos que tratam-se de custos indiretos;
- Entendemos que os custos indiretos estão distribuídos no preço do contrato, que por sua vez é pago segundo as medições realizadas mensalmente, e aprovadas pela Gerenciadora;
- Não identificamos nenhuma memória de cálculo apresentada pelo Consórcio que justificasse o valor apresentado. Durante a reunião de 11.12.2015 solicitamos a abertura e a memória dos valores, onde o Consórcio construtor se comprometeu a entregar essa informação no decorrer da semana de 14.12.2015; e finalmente
- Autorizar a cobrança de um valor adicional no RDC vigente, que não se enquadre como alteração das condições contratuais, ou situações de reequilíbrio econômico financeiro, se constituiria como não procedente e incabível nessa modalidade de contrato, e a SECID estaria sujeita a sanções e fiscalizações dos órgãos de controle.

O valor de R\$ 346.119.081,67 que refere-se ao saldo contratual base P0 ou Dezembro de 2014, não apresenta mérito e portanto foi classificado como não procedente, pois descontava do saldo contratual de setembro de 2014 no valor de R\$ 411.485.010,83, o valor de R\$ 49.598.275,25 referente as medições autorizadas e não pagas de outubro, novembro e dezembro de 2014. Descontava também, do saldo contratual, o valor de R\$ 15.767.653,00 referente a Trincheira Cristo Rei, valor este apresentado na carta de "Encaminhamento do Planejamento, Cronograma das Obras e Cronograma Financeiro Trimestral".

Para efeito de saldo contratual, para término das obras, **a KPMG considera mérito o valor de R\$ 383.350.534,73** pois desconta do saldo contratual de setembro de 2014, o valor de R\$ 28.134.476,02, classificando como procedente de mérito para as medições autorizadas e não pagas de outubro, novembro e dezembro de 2014 (grifo e negrito nosso).

Quanto ao **valor de R\$ 15.767.653,00 referente a Trincheira Cristo Rei**, já comentando acima, **não foi descontado do saldo contratual** pois, na eventual retomada do contrato RDC o Consórcio deverá apresentar uma solução técnica, aprovada pelo Estado, a fim de substituir a obra não executada (grifo e negrito nosso).

Sobre o valor de **saldo contratual, considerado como procedente de mérito atualizado até dezembro de 2015**, apresentamos 2 cenários, onde (grifo e negrito nosso):

- **No cenário 1, não consideramos o reajuste dos preços do saldo contratual, o efeito dos atrasos do projeto, e a parcela de responsabilidade de cada parte**, dessa forma o valor procedente de mérito neste cenário é **R\$ 446.536.776,57** (grifo e negrito nosso).
- **No cenário 2, consideramos os atrasos e a responsabilidade das partes, detalhadas no produto 1C, na ordem de 32% e 68% de responsabilidade, respectivamente para o Consórcio e SECOPA**. Assim, nessa hipótese de cálculo, o Consórcio não teria direito de reajustar o saldo contratual sobre a parcela onde os atrasos foram de sua responsabilidade, resultando no valor de **R\$ 426.317.179,18** (grifo e negrito nosso).

Já no Produto 1-C, concluiu a KPMG (p. 112-113):

(...)

São diversos fatos geradores que o compõem os atrasos gerados, foi necessário analisá-los separadamente, para então uni-los em um segundo momento de modo a se obter um fator que impute a contribuição de responsabilidade na geração desses atrasos, ao Contratante e ao Contratado. E assim foi feito.

Dessa forma e conforme demonstrado em detalhes anteriormente, **conclui-se que o Contratante incorreu em 68% de responsabilidade nos atrasos gerados, sendo certo que o Contratado incorreu no restante, em 32%, na somatória dos diversos**



fatores contribuintes dos atrasos durante a vigência total do contrato, 30 meses (grifo nosso).

- Não identificamos alterações de escopo que justificaram a mudança do contrato 037/2012 SECOPA MT estabelecido em regime RDC;

Essa conclusão nos permitiu quantificar e monetizar a responsabilidade para então avaliar, de forma prática os valores não procedentes dos pleitos de Reequilíbrio.

Considerando as questões que versam sobre a solicitação de Ressarcimento e Reequilíbrio encaminhadas pelo Consórcio ao Contratante, foi possível identificar diversas inconsistências nos valores requeridos, especialmente aquelas que não estão em conformidade com o Contrato. Também foi possível quantificar, especificamente nos pedidos de Reequilíbrio, a parcela realmente devida ao Consórcio derivada das atribuições de responsabilidade compartilhada. No entanto, também foi identificado mérito em diversos pontos, nas solicitações de Ressarcimento e Reequilíbrio, em favor do Consórcio.

Dessa análise, que partiu de R\$368.200.062,22 pleiteados pelo Consórcio foi **recomendado o pagamento de R\$139.083.467,13** (cento e trinta e nove milhões de reais, oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e treze centavos), (base maio de 2012), portanto, uma economia ao Estado de R\$229.116.595,09, o equivalente a 62% do originalmente apontado pelo Consórcio (grifo e negrito nosso).

Os R\$139.083.467,13 (valor acima indicado como recomendado) corrigido a valor de hoje, **atinge R\$189.957.782,88** – este é o valor que representa a somatória final de todos os pleitos do Consórcio considerado como procedente, corrigido até a data de **dezembro de 2015**. (...) (grifo e negrito nosso).

Conforme mencionado no item 3.4.2.2.4. que resume os valores devidos ao Consórcio pelo Reajuste de Preços, há a consideração de um segundo cenário, que nomeamos de cenário 2, onde é considerada a parcela de responsabilidade por atrasos ao Consórcio, seguindo a lógica demonstrada no item 3.2.2.

Dando sequência sob esta ótica, resultam dois novos valores, um efetivamente do valor devido ao Consórcio pelo Reajuste de Preço e outro do saldo contratual, levando-se em consideração as parcelas de responsabilidade imputada a cada parte, onde:

- a) Do valor devido para Reajuste de Preço: para efeito de valores devidos até a data de dezembro de 2015, considerando a responsabilidade compartilhada no caso do Reajuste de Preço, o valor total devido a valor presente passa de R\$189.957.782,88 para R\$ 176.425.222,09 (R\$13.532.560,81 devido à retenção referente aos 32% de culpa nos atrasos demonstrado no item 3.4.2.2.4) (grifo nosso).

Com base em análise da auditoria da KPMG, em cotejo com os termos da Minuta de Acordo apresentada, o trabalho técnico-pericial conclui que 79% por cento apenas do que levantado pela KPMG em seus estudos constou dos valores assumidos na Minuta de Acordo. Veja-se:

“Dessa forma, **considerando apenas valores brutos e que todas as datas dos valores sejam referenciadas a dezembro de 2016**, o percentual aplicado na Minuta de Acordo dos Produtos 1-A e 1-C da KPMG foi de **79% (setenta e nove por cento)**”

Mais adiante, o trabalho técnico refere que, com relação às indagações posteriores feitas pelo ESTADO DE MATO GROSSO à KPMG (após a elaboração de conclusões pela auditoria relativamente aos Produtos 1, 2 e 3 originalmente contratados),



houve um acréscimo de 26,43% em valores com relação ao quanto apurado inicialmente pela auditoria independente. Nas palavras do perito: “após os acréscimos e modificações dos valores apurados nos Produtos 1-A e 1-C da KPMG, o valor total da Minuta de Acordo importou numa majoração de 26,43%, (vinte e seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento)⁷ ou em valores, 192.745.906,17 (cento e noventa e dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos)⁸”.

a.II) O prazo constante da “Minuta de Acordo”

Com efeito, em pormenores⁹, o trabalho técnico refere que o prazo entabulado na “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos”, de 24 (vinte e quatro) meses é maior que aquele apontado como necessário na auditoria da KPMG - 19 (dezenove) meses, e que tal “composição de prazo representa R\$ 122.704.061,07 (cento e vinte e dois milhões, setecentos e quatro mil e sessenta e um reais e sete centavos)” em acréscimos de valores ao total a ser englobado na proposta apresentada para acordo.

Ressalte-se que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses é o prazo contratual original, ou seja, o certame e o contrato 037/2012/SECOPA/MT têm por previsão para execução total da obra, desde o início, um total de vinte e quatro meses, não sendo razoável, nem mesmo para o leigo, que a retomada de uma obra, na qual já foram despendidos/pagos cerca de 70% do valor total do contrato ou mais de 2/3 (dois terços) desse valor, contemple a finalização dos menos de 30% restantes no mesmo prazo.

Além disso, os documentos nos autos dão conta de que um total de mais de 70% por cento da obra já teria sido efetivamente executado, não se mostrando justificável que o restante da execução do instrumento contratual necessite do mesmo tempo originalmente fixado no contrato administrativo para sua execução total.

⁷[(R\$ 922.000.000,00 (-) R\$ 729.254.093,83)/R\$ 729.254.093,83] * 100%

⁸R\$ 922.000.000,00 (-) R\$ 729.254.093,83

⁹Parecer técnico 7/2017 (MPF).



A análise ora empreendida, bom que se diga, considera a regularidade das obras já entregues, “medidas e pagas”, sendo imperioso que se gize (e adiante, nesta manifestação, tal assunto será revisitado) que os diversos documentos constantes destes autos, como diversos relatórios de gerenciamento do Consórcio contratado pelo ESTADO DE MATO GROSSO - PLANSERVI/SONDOTÉCNICA, auditorias empreendidas pela Controladoria Geral do Estado, a exemplo dos pareceres de auditoria 19/2015 e 21/2016, além de relatórios de engenharia elaborados no âmbito da Secretaria de Cidades do Governo Estadual-SECID, dão conta de irregularidades e falhas na execução das obras já entregues, sendo certo que, conforme disposições contratuais, eventuais falhas e irregularidades em obras são de total responsabilidade do Contratado, no caso os Réus nesta ação, não podendo ser, portanto, objeto de execução prevista em eventual aditivo temporal ao contrato, sob pena de onerar-se irregularmente o erário, conforme restou efetivamente apontado pelo parecer técnico 7/2017.

Destaque-se que o ESTADO DE MATO GROSSO não pode “sentar-se à mesa de negociações” como um particular que, num panorama de pretensões que mutuamente se repelem, pode alcançar denominador comum muitas vezes cedendo em posições pessoais. As negociações no âmbito da pretensão de continuar ou não a execução do contrato n. 037/2012/SECOPA/MT não podem descurar das regras de direito público e consectários, como a supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público na boa aplicação do erário, sob pena de serem ilegítimas e ilícitas.

Exatamente neste espírito foi contratada a auditoria da KPMG, para que, num quadro de incertezas e oposição de pretensões quanto à execução do contrato e responsabilidades pelos descumprimentos daí decorrentes, bem assim diante do primado do interesse público no caso, fosse realizado trabalho independente que se mostrasse verdadeiro fiel de balança para a tomada de decisão por parte do Estado.

Esse trabalho de auditoria independente da KPMG, diga-se, gerou gastos ao ESTADO DE MATO GROSSO, sendo contratado pelo valor de R\$ 3.880.981,58 (três milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito



centavos)¹⁰, não havendo justificativa para que suas conclusões quanto ao tempo necessário para finalização das obras sejam simplesmente desprezadas pelo ESTADO DE MATO GROSSO, mormente quando o acréscimo temporal implica comprometimento, como visto, de mais R\$ 122.704.061,07 (cento e vinte e dois milhões, setecentos e quatro mil e sessenta e um reais e sete centavos).

Por fim, de se destacar que não consta da “Minuta de Acordo” qualquer justificativa para o alargamento de prazo indicado em auditoria independente da KPMG.

a.III) As datas de correção dos valores e a inserção de valores sem suporte documental nos estudos da KPMG

O parecer técnico 7/2017 refere ainda que “o valor apontado na minuta de Acordo para o saldo contratual foi apurado com valores corrigidos em datas diferentes¹¹, conforme memória de cálculo da Tabela 1”¹², ou seja, o relatório do Produto 1A da KPMG aponta uma data de atualização do saldo contratual¹³ e a minuta de Acordo aponta valor atualizado em data diversa¹⁴, sem que qualquer destas datas se refira à data em que supostamente seriam executados os valores referentes ao saldo contratual.

Mais que isso, o documento técnico elaborado por setor especializado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que “na proposta de acordo foram inseridos valores não reconhecidos pela KPMG¹⁵ em seus estudos (Produto 1C), haja vista ausência de suporte documental para justificá-los. Entretanto, a pedido do Estado de Mato Grosso (Anexo II do Anexo I da Minuta de Acordo), a KPMG apurou tais custos¹⁶ (relativos a “reajuste de preços de material rodante” e “variação cambial sobre o consórcio construtor”), porém com ressalvas para possível pagamento. Por essa razão, na Planilha 1-A do Anexo VI da Minuta de Acordo

¹⁰Fls. 4904/4911.

¹¹Grifo nosso.

¹²Não consta do material encaminhado memória de cálculo da atualização do saldo contratual efetuado pela KPMG. Dessa forma, não foi possível verificá-la.

¹³Dezembro de 2016.

¹⁴Maio de 2016.

¹⁵Grifo nosso.

¹⁶Grifo nosso.



houve a inserção de R\$ 54.170.680,84 (cinquenta e quatro milhões, cento e setenta mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos),¹⁷ data-base de dezembro de 2016, acima do apurado pela KPMG no produto 1C”.

De outra parte, o trabalho pericial¹⁸ aponta que “nas considerações da Minuta de Acordo (p.5) encaminhada para análise, verifica-se que os estudos da KPMG não foram suficientes para peremptoriamente dirimir as celeumas da execução contratual”¹⁹. No ponto, ressaltou que a minuta de Acordo refere:

“A consultoria contratada prestou esclarecimentos referentes ao Produto 01, datado de 22.01.2016, ocasião em que também respondeu a questionamentos adicionais não abrangidos pelo escopo contratual original, de acordo com a Ordem de Reinício de serviço emitida em 03.03.2017 [Anexo I] (grifo nosso).

(...)

XV. Diante dos resultados do estudo técnico contratado pelo Estado de Mato Grosso, e das discordâncias existentes quanto às suas conclusões pelo Consórcio, as partes buscaram um entendimento que baliza tanto o pagamento do passivo contratual quanto da despesa indispensável para término da obra de implantação do modal de transporte. (...) (grifo nosso)”

Após a referência, o trabalho técnico conclui que “em relação aos valores, não há dúvida que houve, essencialmente, uma composição financeira para reinício das obras e concretização do objeto do Contrato n. 037/2012/SECOPA/MT, com referência aos estudos e informações fornecidas pela KPMG, sem contudo, considerá-los integralmente”.²⁰

Neste particular, necessário repisar que, mais à frente, em “conclusão” do parecer técnico 7/2017²¹, o expert destaca que “dentro da especialidade de engenharia, entende-se que a Minuta de Acordo analisada é mero ajuste financeiro entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT Cuiabá, cujo trabalho de auditoria realizado pela KPMG Consultoria Ltda, dado como referencial, em particular os denominados Produtos 1A e 1C, serviu apenas de instrumento balizador, sem, contudo, influenciá-lo”.²²

¹⁷Grifo nosso.

¹⁸Parecer técnico 7/2017 (MPF).

¹⁹Grifo nosso.

²⁰Grifos no original.

²¹Item III do documento.

²²Grifos nossos.



a.IV) O compartilhamento de culpa na auditoria da KPMG e os valores alegados a título de despesas no período de suspensão do contrato

De outro giro, o relatório de Auditoria da KPMG estabeleceu, em seus estudos, metodologia própria na qual empreendeu distribuição de parcelas de “culpas contratuais” entre o ESTADO DE MATO GROSSO e o CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ, concluindo que a “culpa” do Contratante seria de 68% e a culpa da Contratada de 32%.

Os valores apontados na Minuta de Acordo desconsideram a distribuição de culpa apontada pela auditoria da KPMG, atribuindo o valor total apurado, o qual já ostenta vícios, dentre os quais os que foram até agora referidos, integralmente ao ESTADO DE MATO GROSSO, independente das conclusões da auditoria da KPMG, que aponta que o ESTADO DE MATO GROSSO somente deveria responsabilizar-se por 68% dos valores referentes à sua culpa contratual.

Nesse sentido, o parecer técnico 7/2017 explicita que **“na determinação dos valores do acordo, não se identificou o uso da partilha de culpa desenvolvido pela KPMG, seja na apuração dos passivos contratuais (Planilha I-A do Anexo VI da Minuta de Acordo), seja no saldo remanescente da contratação (Planilha I-B do Anexo VI da Minuta de Acordo)”**²³.

Necessário destacar que, a despeito da consideração inicialmente apontada, o trabalho técnico identifica, em complementação (parecer técnico nº 9/2017), que o compartilhamento de culpa em percentuais estipulados nos patamares já descritos²⁴ foi levado em consideração apenas quando da apuração de valores relativos aos dispêndios por ocasião da suspensão contratual, os quais, bom que se diga, não têm qualquer relação com o objeto contratual do contrato 037/2012/SECOPA, pelo que irretocável a conclusão pericial suso descrita.

²³Aqui, ainda relembra que “conforme nota das Considerações deste Parecer, parte dos valores inseridos na Minuta de Acordo não foram objeto dos Produtos elaborados pela KPMG, mas resultantes de apurações extraordinárias, logo, sem detalhamentos que permitam juízos mais precisos”.

²⁴68% para o ESTADO DE MATO GROSSO e 32% para o CONSÓRCIO-VLT CUIABÁ.



A despeito de se admitir, apenas em esforço reflexivo (já que tais valores são estranhos ao cumprimento de execução das obras em sentido estrito que é ou deveria ser o objeto da Minuta de Acordo apresentada), o influxo de negociações, nos termos do que estipulado pela auditoria independente - com compartilhamento de culpa, acerca do dispêndio efetuado por ocasião da suspensão contratual, **os valores apurados foram meramente apontados pelo ESTADO DE MATO GROSSO à KPMG, sem qualquer comprovação documental** que respaldasse a assunção, pelo ESTADO DE MATO GROSSO, de responsabilidade por eventuais dispêndios efetuados pelo CONSÓRCIO-VLT CUIABÁ enquanto obrigado, por ordem judicial, a arcar com os custos da suspensão contratual.

Nas palavras da própria KPMG, replicadas pelo *expert* em seu trabalho pericial:

"De acordo com as informações acima transcritas, para apuração dos "custos de manutenção relativos ao período de suspensão do contrato" foi adotado o valor pleiteado pelo Consórcio VLT Cuiabá-Várzea Grande, logo, repisa-se, sem qualquer participação da KPMG.

Coube à KPMG, única e exclusivamente, de forma sugestiva, aplicar sobre o pleito o método de compartilhamento de responsabilidade que desenvolveu e o cálculo da atualização financeira.²⁵ Nesse sentido, foi atribuído ao Estado do Mato Grosso o importe de 68% do valor pleiteado pelo Consórcio VLT Cuiabá-Várzea Grande e, os 32% restantes, ao próprio Consórcio."

Assim, a despeito de constar da cláusula 6 "e" da Minuta de Acordo que *"os valores relativos a sobrecustos suportados pelo Consórcio durante o período de suspensão do contrato, ocorrido entre janeiro de 2015 e abril de 2017, terão seus pagamentos atrelados a documentos comprobatórios"* não faz sentido que tais valores sejam, à míngua de qualquer comprovação, antecipados e apurados em negociações de acordo que tem objeto diverso²⁶ e é entabulado no bojo de ação judicial que não discute valores suportados por qualquer das partes com despesas pela suspensão contratual pleiteada pela parte Autora, com concordância da parte Ré e/ou pela parte Ré (fl. 3269).

Se tais valores fazem parte de realidade que já se operou, ou remontam ao passado dos fatos, não há razão para terem sido apurados e apontados num cálculo de

²⁵Grifos nossos.

²⁶Continuidade do contrato 037/2012/SECOPA.



acordo que pretende gerar efeitos futuros, apartados de comprovação que se dê de plano. É dizer, não é legítima a inclusão de tais valores, supostamente relativos a gastos já efetuados, sem que sejam de imediato comprovados.

A **gravidade e insegurança** da inclusão de tais valores é reforçada, ainda, pelo quanto apontado pela própria KPMG, replicado no trabalho pericial, que refere que, **inicialmente, o ESTADO DE MATO GROSSO havia apontado um valor pelo custo mensal alegado quanto às despesas no período de suspensão contratual e, após, solicitou retificação, apontando valores superiores, todos sem qualquer comprovação de dispêndio.** Veja-se:

*“O Consórcio CVLT pleiteou **R\$ 1.991.481,94**²⁷ mensal pelo referente período gerando um montante de R\$ 35.846.674,85 em função dos 18 meses (Abril/2105 até Out/2016)*

(...)

É importante lembrar que sobre esse valor, caberá a SECID determinar se o valor está correto ou não, e que a quitação dessa despesa deverá seguir as recomendações feitas acima

Na sequência, a perícia aponta que *“posteriormente, **também a pedido do Estado de Mato Grosso, a KPMG complementou o entendimento e sugestões acima transcritos, por meio de correspondência datada de 23 de março de 2017**”*:²⁸

“Pedido de retificação

Quanto ao custo de manutenção relativo ao período de suspensão do contrato que foi objeto dos questionamentos dos itens C e D consignados na Ordem de Serviço emitidos para KPMG Consultoria Ltda. de 03/03/2017, **retificamos que o valor correto do pleito do CVLT do custo de manutenção mensal é R\$ 2.545.808,71**²⁹ (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e oito reais e setenta e um centavos, sendo R\$ 1.345.808,71 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oito reais, setenta e um centavos), atinente a CR ALMEIDA, e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), atinente a CAF, relativo ao período de janeiro de 2015 a abril do 2017, totalizando 28(vinte e oito) meses. Em razão desta retificação, solicitamos que seja realizada as correções em vosso relatório em razão da presente retificação (grifo e negrito nosso).

Resposta sugerida KPMG

E importante destacar que nesse esclarecimento **atenderemos a retificação do valor do custo de manutenção, conforme solicitado pela SECID via e-mail em 23.03.2017**³⁰, no entanto as demais considerações sobre essa questão,

²⁷Grifo nosso.

²⁸Grifos nossos.

²⁹Grifo nosso.

³⁰Grifo nosso.



respondidas no relatório de esclarecimentos da KPMG de 06 de março de 2017, permanecem inalteradas.

Sobre a retificação dos valores do custo de manutenção, **considerando o novo valor informado pela SECID de R\$ 2.545.808,71**, referente ao período entre janeiro de 2015 e Abril de 2017, efetuamos os procedimentos a seguir”

Por diversas vezes na discussão que se dá nestes autos, os Réus pleitearam pela condenação do autor ESTADO DE MATO GROSSO ao pagamento das despesas suportadas pelo CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ decorrentes da suspensão contratual. Em todas essas oportunidades a pretensão foi resistida, seja porque foge ao objeto desta ação, a qual, diga-se, não admite reconvenção ou pedido contraposto, seja por que esse D. Juízo entendeu que essa discussão era descabida na sede em que se encontrava, conforme se pode observar nas decisões de fls. 4835/4836 e fls. 5579/5582, por exemplo.

O trabalho técnico-pericial, ainda no ponto ora analisado, termina por consignar que:

“Não obstante o apurado, merece ser feito um destaque. Na Tabela I-A do Anexo VI da Minuta de Acordo, o valor lançado para cobrir os custos ora discutidos foi de R\$ 35.846.674,92, o qual corresponde ao valor atribuído ao Estado de Mato Grosso (R\$ 43.931.707,96), demonstrado na Tabela 3, menos parte de ressarcimento de atualização financeira oriunda de antecipação de pagamento feita pelo Estado de Mato Grosso, no importe de R\$ 8.085.033,04.

Comparando o valor lançado na Minuta de Acordo (R\$ 35.846.674,92) com aquele pleiteado inicialmente pelo Consórcio VLT Cuiabá-Várzea Grande (R\$ 35.846.674,85), antes da retificação ocorrida dias depois, percebe-se que são idênticos (a diferença é de meros R\$ 0,07). Tal coincidência leva a crer, salvo juízo contrário, que **o objetivo fático da retificação de valores solicitada teve o exclusivo intuito de ajustar os valores em direção ao atendimento do pleito do valor total solicitado inicialmente pelo Consórcio VLT Cuiabá-Várzea Grande.**”³¹

a.V) Valores de abatimento “admitidos” pelo CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ e valores apurados e requeridos pelo ESTADO DE MATO GROSSO, não abatidos no cálculo da “minuta de Acordo”

Além das diversas irregularidades já apontadas, o parecer técnico 7/2017 refere ainda que a Minuta de Acordo admite o abatimento de 11.549.754,28 (onze milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) dos valores apurados a serem pagos pelo ESTADO DE MATO GROSSO ao

³¹Grifo nosso.



CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ. Tal valor, segundo cláusula 34 da Minuta de Acordo, seria referente ao apurado na ação judicial n. 17193-68.2016.4.01.3600 (Ação de improbidade administrativa), em trâmite nessa 1 Vara Federal, para *“restabelecimento das condições editalícias originais do contrato e o consequente pagamento pelo Consórcio do valor apurado pelo Estado, na forma de abatimento de parte dos valores a ele devidos em decorrência deste acordo, e ainda as correções promovidas nos termos deste acordo relativamente ao cronograma físico-financeiro para torná-lo efetivamente exequível”*.

Ocorre que, diferentemente do que discorre a cláusula 34 da Minuta de Acordo, o valor apurado efetivamente, o qual consta de planilha anexa à Minuta de Acordo, seria, conforme apontado no parecer técnico 7/2017³², de R\$ 11.599.745,28 (onze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), valor superior em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao que consta do clausulado, sendo que o parecer técnico aduz que *“não foi possível avaliar a variação³³ de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) entre um e outro valor”*, ou seja, não há justificativa para a diminuição de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dos valores a serem abatidos dos valores supostamente devidos pelo ESTADO DE MATO GROSSO ao CONSÓRCIO-VLT CUIABÁ para retomada das obras. **Os valores foram simplesmente suprimidos da Minuta de Acordo³⁴, ou, em outras palavras, foram acrescidos R\$ 50.000,00 aos valores recebíveis pelo CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ.**

Mais grave, conforme será melhor esmiuçado na análise jurídica que mais adiante se fará, a *“admissão de abatimento”* do valor referido do valor total a ser recebido pelo CONSÓRCIO-VLT CUIABÁ do ESTADO DE MATO GROSSO se dá com deliberado escopo de que os autores da mencionada ação de improbidade administrativa *“desistam da referida ação”*. Ou seja, **pretendem, com base em um valor irregularmente apurado, extinguir ação judicial que é totalmente estranha ao objeto da Minuta de Acordo e que visa o atendimento a interesse público primário, o que é totalmente descabido.**

³²Com base na Planilha I-C do Anexo VI da Minuta de Acordo.

³³Grifos no original.

³⁴Constam da planilha que acompanha a Minuta de Acordo, mas são refletidos a menor na Minuta de Acordo, para abatimento nos valores a serem pagos pelo ESTADO DE MATO GROSSO ao CONSÓRCIO-VLT CUIABÁ. Ou seja, foram acrescidos, irregularmente, R\$ 50.000,00 aos valores.



Ainda, o trabalho técnico-pericial desenvolvido por setor especializado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atesta que não foram considerados ou abatidos R\$ 165.815.857,04 (cento e sessenta e cinco milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) na Minuta de Acordo, valores estes apontados pelo ESTADO DE MATO GROSSO como diferença entre os valores já pagos pelo Estado e o efetivamente executado pelo Consórcio VLT relativamente às obrigações contratuais da contratada (fl. 2363 dos autos). Importa consignar que tais valores foram expressamente requeridos para pagamento pelo ESTADO DE MATO GROSSO no bojo da ação em análise, não fazendo sentido que sejam, sem qualquer justificativa plausível apresentada, simplesmente olvidados pelo ESTADO na Minuta de Acordo.

a.VI) O “erro aritmético” na proposta do CONSÓRCIO-VLT CUIABÁ. Os relatórios de auditoria da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso

Há, ainda, **a questão do “erro aritmético”** na proposta do CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ, vencedor no certame licitatório, que **sequer foi abordada na auditoria da KPMG, ou na Minuta de Acordo**, a despeito de ser referida expressamente nos autos por parecer 0021/2016 da Controladoria Geral do Estado, conforme se comprova às fls. 6136/6171, o que teria importado em diferença de valores que alcançam a monta de R\$ 174.428.277,21 (cento e setenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) no valor original da proposta. No ponto, necessário destacar que está em curso na Procuradoria da República em Mato Grosso, conforme referência em fls. 9319/9320, o Inquérito Civil Público nº 1.20.000.001136/2013-11, cuja cópia segue anexa, e no qual o objeto, dentre outros, trata exatamente de apuração acerca do “erro aritmético” ora destacado.

Seguindo com o trabalho técnico, aponta-se que as conclusões externadas no Relatório de Auditoria n. 11/2017 da Controladoria Geral do Estado, o qual serve de respaldo à Minuta de Acordo apresentada, sequer leva em consideração Relatório anterior de lavra da mesma Controladoria Geral do Estado - o Relatório 19/2015, o qual aponta diversas irregularidades constatadas na execução do contrato, relativas à operacionalização das obras e relativas a valores despendidos/pagos pelo ESTADO DE MATO GROSSO de forma irregular.



Necessário destacar que ambos os relatórios de Auditoria mencionados foram homologados pela mesma pessoa, o Controlador Geral do Estado, sr. CIRO RODOLPHO GONÇALVES, circunstância que afasta a possibilidade de eventuais dissidências de entendimento acerca dos documentos que lhe foram submetidos, mormente ao largo de qualquer apontamento ou correção de entendimento externada como justificativa para a mudança de postura no trabalho de auditoria mais recente. Nesse sentido, o Relatório 11/2017 singelamente refere que:

“Ocorre que na busca de se equilibrar o risco de manter paralisada a obra do VLT e o risco de se remunerar o elevado vulto do pleito financeiro agitado pelo Consórcio Construtor CVLT naquele momento, maio/2015, o pleito de R\$ 1.047.659.322,27 ensejava-se apuração diligente e austera para tomada de decisão.

Isto porque naquele momento tinha-se o Relatório de Auditoria nº 019/2015 que revelava graves indícios de faltas contratuais, sobretudo quanto ao descumprimento de cronograma, descumprimento de entrega dos projetos de desapropriação, descumprimento do regime de triturno e descumprimento das obrigações de refazimento de trechos com patologia, e que poderiam ter repercussão financeira naquele pleito financeiro de R\$ 1.047 milhões.”

Ressalte-se que os problemas apontados no Relatório 19/2015, referidos no Relatório de Auditoria 11/2017 como “graves indícios de faltas contratuais”: “descumprimento de cronograma, descumprimento de entrega dos projetos de desapropriação, descumprimento do regime triturno e descumprimento das obrigações de refazimento de trechos com patologia” não desapareceram por mágica. Ao contrário, tais problemas ainda estão presentes, apenas se mudou a valoração destes pelo ESTADO DE MATO GROSSO sem qualquer justificativa razoável.

Com efeito, não se pode ter por razoável que tais problemas pesem na decisão do ESTADO DE MATO GROSSO apenas diante de cenário no qual o contratado exija valores com os quais o contratante público não concorde, deixando de ter importância após negociações nas quais as partes alcancem valor de comum acordo, mormente quando, como já atestado pericialmente, estes últimos valores não refletem o quanto apurado em trabalho de auditoria contratada pelo ESTADO ou a correção exigida pela indisponibilidade do interesse público.

É dizer, as falhas e descumprimentos contratuais sempre terão que ser valoradas pelo Poder Público para a tomada de suas decisões, uma vez que o interesse público na execução do contrato conforme entabulado, bem assim o interesse público na boa aplicação do erário, são indisponíveis, em especial quando houve pagamento de vultosas quantias de dinheiro público pela operacionalização de um contrato executado com falhas.



a.VII) As Obras de Arte Especiais e o relatório de Auditoria nº 19/2015 da Controladoria
Geral do Estado de Mato Grosso

Ainda quanto às conclusões do Relatório de Auditoria nº 19/2015 da Controladoria Geral do Estado, conforme apontado no trabalho pericial, a auditoria da KPMG e, por consequência, a Minuta de Acordo, também não levaram em consideração a discrepância quanto às planilhas de anteprojeto e planilha elaborada pelo consórcio VLT no tocante às obras de arte especiais. Neste ponto específico a perícia destaca que:

“As deficiências afetas à elaboração dos projetos permitiram que muitos canteiros fossem instalados e obras erguidas à revelia da “Dona da Obra” SECOPA, levando a grave constatação de que tem ocorrido divergências de dimensões das estruturas de Obras de Artes Especiais desejadas pelo Estado e contida no anteprojeto e aquelas construídas pelo Consórcio Construtor.

Confrontando as informações das dimensões da O.A.E. (Obras de Arte Especiais) descritas no anteprojeto do processo licitatório do VLT, em especial ao Anexo XII – Volume 3, com as contidas nos projetos executivos das obras de artes especiais elaborados pelo Consórcio Construtor, temos:

- Existência de relatório emitido pela CGU (Relatório 201314802), referente a implantação deste modal de transporte, onde este órgão questionou a SECOPA quanto a **redução das dimensões das O.A.E. pelo Consórcio Construtor.** (...).

(...)

Acrescenta-se que, a **preocupação dos órgãos de controle reside no fato das planilhas orçamentárias, tanto da SECOPA, como das empresas que participaram do processo licitatório, foram baseadas na técnica orçamentária da parametrização dos serviços de engenharia. Ou seja, levantou o risco do Consórcio Construtor utilizar do recurso de diminuir as dimensões das O.E.A. como forma de maximizar o lucro operacional na execução destes serviços.**³⁵

A situação apontada é gravíssima, a refletir/espraiar efeitos não só quanto ao gasto efetivamente realizado quanto às obras de arte especiais, os quais importaram em “maximização do lucro operacional na execução destes serviços” em favor do CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ, mas também quanto à segurança da população usuária das obras, já que patente que as obras foram executadas em condições inferiores àquelas constantes do anteprojeto específico, integrante do certame licitatório. Isso sem falar na afetação à lisura do certame, já que as propostas dos licitantes, como destacado, “basearam-se na técnica orçamentária da parametrização dos serviços de engenharia”.

³⁵Grifos nossos.



Assim, não há qualquer justificativa razoável que afaste a consideração de tais irregularidades de eventual acordo a ser entabulado para continuidade das obras pelo Contratado, especialmente quando tais irregularidades importaram em “maximização do lucro operacional na execução destes serviços”, o que deve ser regularmente abatido dos valores a serem pagos ao Consórcio Construtor.

Com escopo de “sanar” as irregularidades de obras constatadas, a Minuta de Acordo refere, em sua cláusula 14, que:

14. O Consórcio, ao retomar as obras de que trata este acordo, realizará concomitantemente com estas, e sem ônus aos cofres públicos, todos os resserviços expressamente relacionados no 23º Relatório de Gerenciamento emitido em janeiro de 2015 pela Gerenciadora, de pleno conhecimento do Consórcio.

Ocorre que, as discrepâncias aqui analisadas quanto à Obras de Arte Especiais não constam consignadas no 23º Relatório de Gerenciamento emitido em janeiro de 2015 pela Gerenciadora³⁶, mas apenas no relatório 19/2015 da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, o que afastaria a responsabilidade, pelo CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ, nos termos da Minuta de Acordo, pelo refazimento das obras constatadas como defeituosas/irregulares em quaisquer demais apurações/auditorias, em especial pelo refazimento das O.A.E.³⁷ aqui em destaque.

No ponto, necessário rememorar que a minuta de contrato submetida ao certame que embasou o contrato 037/2012/SECOPA, em sua cláusula 7.5 “c”, estabelece a responsabilidade da contratada por erros ou omissões em desenhos, projetos etc, ainda que aprovados pela SECOPA.

Malgrado o gravíssimo quadro ora delineado, o trabalho pericial categoricamente aponta que:

“Portanto, concretamente, **as diferenças dimensionais observadas nas obras** previstas no Contrato nº 37/2012/SECOPA, considerando cotejamento entre anteprojeto que acompanhou o Edital RDC nº 01/SECOPA/2012 e projetos executivos sob responsabilidade do Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande, **foram apontadas no Relatório de Ação de Controle – Fiscalização nº 201314802, da Controladoria-Geral da União**, firmado em 18 de outubro de 2013, **e não foram objeto específico nos Produtos da KPMG e na Minuta de Acordo analisada.**”³⁸

³⁶Planservi/Sondotécnica.

³⁷Obras de Arte Especiais.

³⁸Grifos nossos.



a.VIII) A questão dos projetos da obra

O trabalho técnico debruçou-se, ainda, sobre a análise da efetiva entrega de projetos pelo CONSÓRCIO VLT CUIABÁ, conforme exigências contratuais.

Não se pode admitir que as etapas iniciais ou básicas, as quais são pressuposto para a realização efetiva das obras, não estejam suficientemente delineadas e executadas, pelo que é absurda a admissão de qualquer minuta de Acordo que não parta de uma realidade em que haja certeza quanto à existência real e eficaz de projetos básicos, executivos e de *as built*, como originalmente contratados. Tal é o quadro atual! Não há certeza quanto à existência de tais projetos.

Não obstante esse D. Juízo tenha assentado, em decisão de fls. 8276/8293, que não houve impugnação por parte do ESTADO DE MATO GROSSO e que, portanto, tal questão não teria restado controvertida nos autos, o caso em apreço, com as devidas vênias, não comporta a solução apontada, uma vez que se está a tratar de matéria de ordem pública, a qual, inclusive, importa em riscos de segurança à população, já que até o momento não se sabe se as obras empreendidas estão apoiadas em padrões de engenharia expressados em projetos regularmente³⁹ apresentados.

Nesse assunto, mister que se destaque que as mídias apresentadas pelo CONSÓRCIO-VLT CUIABÁ às fls. 3091/3096, como sendo continentes dos projetos apresentados pelo CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ ao ESTADO DE MATO GROSSO em cumprimento ao seu dever contratual, apresentam defeito, conforme destacado na certidão⁴⁰ que acompanha a presente manifestação, sendo que alguns arquivos ali constantes sequer puderam ser abertos, o que, inclusive, inviabilizou a análise pericial do material.

Sem prejuízo do acima exposto, no corpo da análise pericial, mais especificamente em resposta ao quesito 12, o *expert*, com apoio em levantamentos feitos pela auditoria da KPMG, aduz que:

³⁹Em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e segundo exigências do contrato.

⁴⁰Elaborada pelo setor de informática da Procuradoria da República em Mato Grosso.



“merece ser apontada conclusão feita pela KPMG, no Produto 1-C, sobre tal questão, que demonstra deficiência no planejamento das obras contratadas por meio do Contrato nº 37/2012/SECOPA:

Identificamos a existência de **14 parcelas que equivalem a R\$ 2.178.356,74 referentes a entrega dos projetos as built, que não foram medidas, ou seja, concluímos que para as 4 obras finalizadas ainda não existe projeto as built.**

Recomendamos que a SECID solicite parecer formal à Gerenciadora sobre a situação dos projetos executivos referente as obras finalizadas, haja vista que **existem pendências de aprovação de projetos nas obras do Viaduto UFMT e Trincheira do KM 0, pois na hipótese de não continuidade do atual contrato RDC, o risco de incorrer em custos relevantes para elaboração de projetos as built é significativamente alto.**

Outro registro interessante da KPMG, sobre Projetos, está no Produto 1-B⁴¹ (p. 23):

4.1.1.21. Ausência ou insuficiência de projetos acarretando em problemas de qualidade e segurança das obras

Gerenciadora:

Sem projetos adequados, não há como garantir a qualidade e até a segurança das obras executadas, assim como das desapropriações em andamento. Apresentado na página 10 de 336 no 23º Relatório de Gerenciamento - Dezembro /2014.

A perícia refere que o CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ defendeu-se nos seguintes termos:

“Durante o período de sua atuação, a Gerenciadora não realizou qualquer cobrança em relação aos projetos nos termos postos no Relatório Dezembro/2014, assim como em nenhum momento se posicionou no sentido de que os projetos não tivessem a qualidade necessária para serem aceitos ou executados. Neste ponto, o Relatório Dezembro/2014 é absolutamente contraditório com a posição sempre assumida pela Gerenciadora ao longo do Contrato. Cada etapa da obra foi precedida da apresentação dos respectivos projetos básico e executivo, todos devida e previamente aprovados pelo Contratante. Diversos itens de projeto foram desenvolvidos, analisados e aprovados desde a assinatura do Contrato, em julho de 2012, até dezembro de 2014 (quando o Contrato foi suspenso).”

Ocorre que, em análise da resposta ofertada pelo CONSÓRCIO-VLT CUIABÁ, o trabalho de auditoria independente da KPMG conclui que:

“A resposta do Consórcio construtor não foi satisfatória sobre as questões apontadas, pois não se manifesta de forma detalhada sobre a questão de qualidade e segurança das obras decorrentes da ausência de projetos. Não demonstra uma relação clara entre o processo de aprovação dos projetos com a SECOPA, as IP's referente a problemas de projetos, e os problemas construtivos enfrentados durante o período de execução contratual.”

Ainda quanto à efetiva apresentação de projetos pelo CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ, necessário que se consigne que o trabalho técnico-pericial refere que a auditoria da KPMG apurou ter havido *“uma entrega razoável de quantitativo de projetos (executivos) por parte do Consórcio, Projetista, todavia, a maior parte deles foram aprovados com restrição pela*

⁴¹No Produto 1-B da KPMG há diversas referências às deficiências de projetos no âmbito da execução do Contrato nº 37/2012/SECOPA.



Gerenciadora do empreendimento, conforme se depreende de informação extraída do 23º Relatório de Gerenciamento emitido em dezembro de 2014 (p. 45-46 e 308-309 Volume 01/03), ou seja, nos termos do transcrito item 7.14 do ajuste contratual, carecem de informações “suficientes a execução completa da obra”⁴²

Além das constatações já pormenorizadas quanto à entrega dos projetos por parte do CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ, reportamo-nos às considerações elaboradas pelo perito em resposta ao quesito 17:

*“Sucintamente, a manifestação do Consórcio Projetista VLT Cuiabá – Várzea Paulista busca, de forma **quantitativa** (total de projetos entregues), esclarecer que apresentou os projetos básicos e executivos exigidos pela obra, de acordo com seu andamento.*

Corroborar o entendimento manifestação da KPMG exarada no corpo do Produto 1-B, cujo objetivo foi analisar as “respostas dadas pelo Consórcio VLT Cuiabá -Várzea Grande, com base no Relatório Gerencial de Dezembro/2014, disponibilizado pelo Consórcio Planservi-Sondotécnica”.

4.1.1.21. Ausência ou insuficiência de projetos acarretando em problemas de qualidade e segurança das obras

Gerenciadora:

Sem projetos adequados, não há como garantir a qualidade e até a segurança das obras executadas, assim como das desapropriações em andamento. Apresentado na página 10 de 336 no 23º Relatório de Gerenciamento - Dezembro /2014.

Consórcio VLT:

Durante o período de sua atuação, a Gerenciadora não realizou qualquer cobrança em relação aos projetos nos termos postos no Relatório Dezembro/2014, assim como em nenhum momento se posicionou no sentido de que os projetos não tivessem a qualidade necessária para serem aceitos ou executados. Neste ponto, o Relatório Dezembro/2014 é absolutamente contraditório com a posição sempre assumida pela Gerenciadora ao longo do Contrato. Cada etapa da obra foi precedida da apresentação dos respectivos projetos básico e executivo, todos devida e previamente aprovados pelo Contratante. Diversos itens de projeto foram desenvolvidos, analisados e aprovados desde a assinatura do Contrato, em julho de 2012, até dezembro de 2014 (quando o Contrato foi suspenso).

KPMG:

A resposta do Consórcio construtor não foi satisfatória sobre as questões apontadas, pois não se manifesta de forma detalhada sobre a questão de qualidade e segurança das obras decorrentes da ausência de projetos. Não demonstra uma relação clara entre o processo de aprovação dos projetos com a SECOPA, as IP's referente a problemas de projetos, e os problemas construtivos enfrentados durante o período de execução contratual.

Tal situação nos impossibilita de concluir se as questões apresentadas pela Gerenciadora são procedentes ou não. Particularmente a Gerenciadora também não relaciona de forma clara e objetiva os problemas de projeto, quer sejam questões relacionadas as obras ou aos projetos que tenham afetado as questões de qualidade ou de segurança das obras.

⁴²Grifos nossos.



No mesmo Produto 1-B há outros comentários sobre os projetos relativos à execução do Contrato nº 7/2012/SECOPA, que auxiliam a compreender a situação:

4.1.1.24. Regularização da produção e entrega dos projetos

Gerenciadora:

Adoção de medidas para a regularização da entrega e revisão dos projetos. Apresentado na página 13 de 336 no 23º Relatório de Gerenciamento - Dezembro/2014.

Consórcio VLT:

Quando da retomada dos serviços do contrato, as recomendações serão atendidas, como já vem sendo. Nas obras já executadas, o "as built" será apresentado em PTL.

KPMG:

A resposta do Consórcio construtor foi satisfatória sobre as questões apontadas, uma vez que se posiciona sobre sua responsabilidade de terminar os projetos seguindo as recomendações da fiscalização e entregar os "as built" das obras executadas em PTL.

(...)

4.1.1.25. Avanço dos projetos civis

Gerenciadora:

O gráfico apresentado indica que 9,04% dos projetos não foram recebidos pela Gerenciadora. Entretanto, até maio de 2014 foram medidos aproximadamente 78% do total do item, devido principalmente à grande quantidade de projetos em revisão. Apresentado na página 45 de 336 no 23º Relatório de Gerenciamento - Dezembro /2014.

Consórcio VLT:

As afirmações contidas neste item do relatório de dezembro/2014 com relação ao avanço dos projetos civis são improcedentes. A comparação realizada foi efetuada levando em conta o cronograma inicial (Anexo XI) sem considerar o aditivo ao contrato efetuado e sem considerar o impacto devido aos atrasos de pagamentos e desapropriações ocasionados pelo Contratante. A preocupação do Consórcio com relação ao atraso no avanço das obras foi motivo de diversas correspondências enviadas ao Contratante.

KPMG:

A resposta do Consórcio construtor não foi satisfatória sobre as questões apontadas pela Gerenciadora sobre o progresso físico da elaboração dos projetos executivos e a grande quantidade de projetos em revisão, pois apenas apresenta argumentação sobre utilização de um cronograma antigo, ou desatualizado, mas não ataca o fato apontado referente ao atraso das obras.

A resposta do Consórcio apesar de citar a existência de um novo cronograma, em nenhum momento apresentou evidências desse novo cronograma. Uma vez que argumenta sobre a existência de um novo cronograma, que estava sendo seguido na execução das obras, deveria ter consignado em sua resposta oficial, as evidências de que um novo cronograma teria sido entregue a SECOPA, e também as evidências de aprovação desse novo cronograma.

(...)

4.1.1.26. Desempenho dos projetos

Gerenciadora:

Com base nos baixos percentuais de projetos aprovados pela Gerenciadora sem qualquer restrição, pode-se ter uma ideia do nível dos produtos apresentados. Observa-se que embora as atividades de projeto representem apenas cerca de 2% do contrato de implantação, o seu produto é absolutamente fundamental para o sucesso do empreendimento como um todo. Erros ou insuficiência de projeto deverão trazer, como consequência, resultados negativos na qualidade das obras e de outros produtos entregues. Apresentado na página 50 de 336 no 23º Relatório de

Gerenciamento - Dezembro /2014.



Consórcio VLT:

O percentual total de projetos executivos aprovados até dezembro de 2014, conforme dados da própria Gerenciadora, é de 75,5%. Este percentual demonstra o avançado estágio de aprovação dos projetos. É contraditória a afirmação da Gerenciadora sobre o nível dos produtos apresentados, visto que ela mesma já aprovou mais de 75% dos projetos demonstrando que atesta a qualidade dos projetos.

KPMG:

Sobre a quantidade de projetos aprovados pela Gerenciadora, a resposta do Consórcio foi satisfatória pois demonstra a aceitação dos projetos pela Gerenciadora com ou sem restrições.

(...)

4.1.1.27. Análise dos projetos

Gerenciadora:

Durante o mês de dezembro de 2014, foi dada continuidade normal à análise dos projetos entregues pelo Consórcio Implantador, para aprovação. Apresentado na página 308 de 336 no 23º Relatório de Gerenciamento - Dezembro /2014.

Consórcio VLT:

As afirmações contidas neste item do relatório Dezembro/2014 sobre os projetos não são procedentes e possuem distorções com relação a atual situação do desenvolvimento dos projetos da obra, tendo em vista que algumas ressalvas já foram superadas, estando, assim, os projetos apresentados em condições de serem aprovados na sua totalidade.

KPMG:

A resposta do Consórcio não foi satisfatória pois rebate de forma genérica a questão apontada pela Gerenciadora, não se aproveitando de detalhamento técnico para contrapor os questionamentos.

4.1.1.28. Projetos aprovados com restrições

Gerenciadora:

A maior parte dos projetos entregues à Gerenciadora para aprovação está classificada na categoria "aprovados com restrições". Tais restrições referem-se basicamente à insuficiência de informações apresentadas ou à falta dos detalhamentos esperados. Apresentado na página 308 de 336 no 23º Relatório de Gerenciamento - Dezembro /2014.

Consórcio VLT:

Os trabalhos referentes aos ajustes dos projetos aprovados com restrições, serão retomados juntamente com o reinício do contrato, de forma que os mesmos possam ser aprovados em 100%. Os projetos não aprovados serão revisados e apresentados novamente para avaliação e aprovação da Gerenciadora. Os projetos ainda não elaborados, serão desenvolvidos de acordo com novo cronograma da obra.

KPMG:

O Consórcio respondeu de forma satisfatória.

Portanto, pelo transcrito acima, observa-se que **há deficiência qualitativa e de prazo a ser superada na produção e entrega dos projetos**, a qual o Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande se compromete a suprir tão logo sejam retomadas as obras, tema não abordado com mais profundidade nos esclarecimentos da Consórcio Projetista VLT Cuiabá – Várzea Paulista. (sic)⁴³

Tal panorama de reflexões técnicas quanto aos projetos de apresentação obrigatória impõe que, no mínimo, haja uma avaliação mais acurada acerca da efetiva apresentação e entrega dos trabalhos⁴⁴/projetos por parte do CONSÓRCIO VLT-CUIABA,

⁴³Grifos nossos.

⁴⁴Atividade que restou prejudicada em desempenho pelo perito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ante o defeito nas mídias juntadas aos autos pelo CONSÓRCIO VLT-CUIABA, conforme já destacado. Nada obstante, em contato com o responsável pelo CONSÓRCIO-VLT CUIABÁ, este disponibilizou-se a fornecer



sob pena de serem repetidos os erros do passado, com graves prejuízos ao interesse público.

a.IX) Conclusões periciais

Em conclusão, o trabalho pericial desenvolvido pelo *expert* do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta categoricamente que “patentes as questões que ainda deverão ser discutidas para pagamento e execução de serviços, as quais, decerto, ensejarão novas celeumas, com prejuízo ao andamento regular das obras”⁴⁵.

A seguir, a título de demonstrar as questões que se pôde identificar como não suficientemente equacionadas, de forma prévia, com vistas a viabilizar a correta execução do restante do contrato 037/2012/SECOPA, aponta:

- Os projetos (básicos, executivos e *as built*) faltantes ou com ressalvas para plena aprovação, deverão ser regularizados e aceitos, sem restrições, pelos fiscais e gerentes do empreendimento;
- Os projetos básicos e executivos das etapas de avanço imediato, de acordo com o cronograma físico, deverão ser concluídos e aprovados, sem restrições, pelos responsáveis pela fiscalização e gerenciamento das obras;
- Todas as pendências anotadas pela fiscalização e gerenciadora do empreendimento, bem como as falhas e vícios identificados nas obras, deverão ser reparados e corrigidos;
- Para as etapas de continuação e avanço imediato das obras, de acordo com o cronograma físico, as respectivas áreas de influência deverão estar completamente liberadas e desimpedidas, ou seja, os processos de desapropriação deverão estar concluídos e as áreas disponibilizadas ao Consórcio Construtor;
- As medições não quitadas (27ª, 28ª e 29ª medições, relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014) deverão estar regularizadas e aprovadas pela fiscalização, gerência da obra e agente financiador, com valores certos para pagamento, acolhidos sem quaisquer tipos de ressalvas pelo Consórcio Construtor;
- Os valores relativos ao “reajustamento” e “variação cambial” deverão ser definidos e devidamente comprovados para pagamento, bem como deverão ser suportados por parecer jurídico que justifique a despesa no âmbito da contratação;
- Quanto a “atualização financeira”, definir o valor e obter parecer jurídico conclusivo sobre a correção do pagamento;
- Para pagamento da “administração local”, providenciar parecer jurídico de fundamentação da despesa;
- As despesas em relação ao “andamento anormal” e “prorrogação de prazo” da obra deverão ser apuradas, bem como contar com parecer jurídico sobre suas incidências na contratação;
- O “custeio relativo ao período de paralisação (Grupo Construtor + Grupo MRO)” deverá ser apurado e comprovado, bem como ser apoiado por manifestação jurídica de justificação. Além disso, a Minuta de

novas mídias, sem defeitos, que foram disponibilizadas no dia 29/05/2017; porém, ainda não foram analisadas pelo perito do MPF Paulo Bressaglia, em virtude da data apresentada. No rol de documentos apresentados na presente manifestação constam 05 mídias digitais com os arquivos entregues, supostamente sem defeitos.

⁴⁵Grifos nossos.



Acordo deverá ser ajustada ou tornada clara sob tal aspecto, pois no item 9 destaca que tais despesas estão apropriadas para o período de janeiro de 2015 a abril de 2017, contudo o cálculo efetuado abrangeu o interstício janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Também sobre o tema, o item 12.1 atribui ao Consórcio a responsabilidade pela manutenção do material rodante, mas não esclarece sobre o conseqüente custo.

Destacamos que o rol de “pendências” acima relacionadas, como bem assinalado no trabalho pericial, constitui uma lista básica para que a execução do restante contratual tenha o mínimo de possibilidades de sucesso e que não incorra nos mesmos erros já experimentados no passado, uma vez que foge à lógica meramente replicar o modo de tocar um contrato que já se mostrou ineficiente, mesmo após o curso de uma ação judicial que, na raiz, visava exatamente a coleta de elementos de certeza que viabilizassem uma correção de rota na execução contratual e que assegurassem um panorama de segurança e organização inexistente no passado.

b) Das perícias realizadas no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO-MPE/MT

No âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO-MPE/MT foram realizadas análises técnicas do ponto de vista da engenharia e do ponto de vista contábil, cujos resultados foram consolidados nos documentos a seguir nominados, ambos juntados nesta oportunidade:

- Relatório Técnico nº 367/2017, do Centro de Apoio Operacional - CAOP , Setor de Perícias e Apoio especializado do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPE/MT) intitulado “Análise dos valores do acordo a ser firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT, para a retomada das obras do veículo Leve Sobre Trilhos “ ;
- Relatório Contábil nº 366/2017 do Centro de Apoio Operacional- CAOP , Setor de Perícias e Apoio especializado do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPE/MT).



De plano, destaca-se que a perícia contábil⁴⁶, à vista dos poucos elementos de análise que lhe foram submetidos, ficou-se inconclusiva, razão porquê não se fará, nesta manifestação, maiores considerações acerca de seu teor, uma vez que suas reflexões revelaram-se imprestáveis a quaisquer conclusões.

Por sua vez, a perícia realizada do ponto de vista da engenharia civil⁴⁷ substancialmente se coaduna com o trabalho pericial já destacado anteriormente, realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo que, na análise que ora se levará a efeito, com objetivo de evitar repetições desnecessárias, se destacará apenas os pontos singulares de irregularidades apontados no trabalho pericial realizado no âmbito do CAOP *parquet* estadual⁴⁸.

De outra parte, em diversos itens, a perícia de engenharia refere que restaram inviáveis as análises devido à ausência de suporte documental que subsidiasse os termos de acordo, bem assim devido à ausência de elementos que permitissem até a avaliação de correção dos cálculos efetuados pela “Minuta de Acordo”, chegando a fazer inferências, reconhecendo valores apontados na “Minuta de Acordo”, mas condicionando-se a aprovação à comprovação do quanto alegado.

Em outras palavras, o trabalho pericial refere situações à míngua de comprovações que o MINISTÉRIO PÚBLICO considera imprescindíveis para a apresentação da proposta, pelo que suas conclusões, neste ponto, não serão individualmente analisadas e consideradas.

Tal panorama revela, como já destacado, um quadro de estabelecimento de condições contratuais na Minuta de Acordo sob o pálio de poucas e frágeis análises e com

⁴⁶Relatório Contábil n. 366/2017 do Centro de Apoio Operacional- CAOP, Setor de Perícias e Apoio especializado do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPE/MT)

⁴⁷Documento sob protocolo n. 000273-023/2017, intitulado “Análise dos valores do acordo a ser firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT, para a retomada das obras do veículo Leve Sobre Trilhos” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO-MPE/MT)

⁴⁸Resta consignar que o trabalho pericial também aponta situações em que se opina pela regularidade na “Minuta de Acordo” ou situações “vantajosas” ao ESTADO DE MATO GROSSO, como ocorre, por exemplo, na análise quanto ao índice de orreção utilizado (INCC). Ocorre, porém, que tais situações não são aptas a influenciar ou afastar as demais irregularidades detectadas, sendo despicinda a referência àquelas no trabalho do *parquet*.



desprezo de diligências vitais à sanidade da avença, como a conferência física de documentos que respaldem o dispêndio de valores.

Mais uma vez observa-se que o objetivo de tentar salvar uma obra de forma temerária, repetindo erros do passado, além de incorrer em novos equívocos, mais que precipitar uma realidade de novos prejuízos sociais, incorre em patentes ilegalidades.

b.I) a Medição 29- Administração local

O trabalho pericial ora em análise aponta que a origem do valor a ser pago a título de “administração local da obra” recai no descompasso entre a medição deste item e evolução da execução da obra.

Nas palavras do perito, “o percentual medido referente à administração local até a medição 29 é menor do que o percentual de avanço das obras”.

A partir dessa realidade, a KPMG apresenta planilha com estudo relativo a valores que apurou quanto à diferença apontada.

Ocorre que o perito do *parquet* estadual, discordando das conclusões da KPMG, aponta:

“este analista discorda do método utilizado pela KPMG para cálculo adequação do valor referente à administração local, porque a administração local do contrato é dividida em duas partes, relativas à fase projeto e à fase obra, e a KPMG considerou apenas os valores relativos à fase de obra. **Verificou-se pagamento superior da administração local relativa à fase de projeto, quando comparado ao andamento da execução da mesma, resultando em saldo a ser devolvido, reduzindo, portanto, o valor a ser pago ao consórcio referente à administração local**”⁴⁹

“Considerando-se que todas as medições até o momento são corretas, que os valores até então medidos são os indicados no Cronograma físico-financeiro, **este analista opina pelo valor de R\$ 11.623.911,92 a ser pago ao consórcio VLT referente à administração local, R\$ 619.790,39 a menos que o proposto no acordo**.”⁵⁰

⁴⁹Grifos nossos

⁵⁰Grifo nosso.

**b.II) Grupo 1-B**

O grupo 1-B da Planilha do Termo do Acordo contém o saldo contratual e o reajuste deste.

Como observado na quase totalidade de análises da perícia empreendida pelo CAOP do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a análise do item aponta que “não há nos autos documentos que possibilitem o cálculo do saldo contratual existente”.

À vista do exposto, o expert valeu-se de consulta ao sistema Geo-Obras, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), para buscar o valor acumulado até a medição 26, constatando valor “ligeiramente inferior” ao apontado na proposta de acordo.

b.III) Grupo 1-C

Conforme referido no trabalho pericial, o grupo 1-C é composto pelos **custos adicionais decorrentes da retomada da execução do contrato**, e integrado pelos itens “mobilização e desmobilização, construção de canteiros, administração local, projeto ambiental básico, gerenciamento de interfaces, gerenciamento da fase C, seguros e administração central”, cujos valores constam de planilha extratada no trabalho pericial:

Descrição	Valor
Mobilização e desmobilização	1.801.068,00
Construção de Canteiros	19.235.977,26
Administração Local	42.797.181,57
Projeto Ambiental Básico	6.157.314,22
Gerenciamento de Interfaces	5.367.240,00
Gerenciamento da Fase C	1.904.174,78
Seguros	3.421.473,69
Administração Central	42.019.631,55
Total	122.704.061,07



Como pode ser facilmente depreendido, tais custos não se confundem com os custos da obra em si, embora sejam parametrizados, como é óbvio, pelo quanto será gasto com a execução da obra.

Nessa linha de ideias, o relatório refere que foi realizada reunião para esclarecimentos, no dia 28/03/2017, entre o perito e os profissionais da SECID e KPMG, sendo que estes últimos esclareceram que os valores referentes aos itens supracitados foram “*determinados por meio da proposta apresentada pelo consórcio VLT no certame*”, a qual, segundo exposto por profissionais da Secid, KPMG, PGE e Assessoria do Governador, contemplava “*expectativa de remuneração pelos itens apresentados conforme proposta comercial apresentada no certame*”, portanto com base em valor de R\$ 1.477.617.277,15, em vez de considerar o saldo remanescente a ser executado, em valor R\$ 358.584.338,09.

Acerca da discrepância e incorreção dos valores determinados pelo CONSÓRCIO VLT CUIABÁ como base para cálculo relativo a cada item integrante do cálculo referente à retomada de execução do contrato, o *expert* refere que:

“Este analista estaria de plenamente de acordo com o método utilizado se tais valores apresentados se referissem a uma obra de R\$ 1.477.617.277,15 (maio/2012), a ter seus projetos e execução em 24 meses.

Ocorre que tais valores são para uma obra de R\$ 358.584.338,09 (maio/2012) a ser executada nos mesmos 24 meses.

Não é necessário ser profissional da área de engenharia para saber que a execução de uma obra de menor valor, no mesmo prazo, demandará menor mobilização de pessoal e equipamentos, menores canteiros e menores custos gerenciais.⁵¹

“Em termos de engenharia, os valores que deveriam ser considerados para esta obra deveriam ser menores do que os propostos, pelos motivos já elencados.”⁵²

Com efeito, mesmo o leigo pode constatar o absurdo de calcular-se, por exemplo, custos de mobilização e desmobilização, construção de canteiros, administração local, etc., de uma obra que resta orçada em valor de R\$ 358.584.338,09⁵³, tendo por base o valor de obra muito maior – R\$ 1.477.617.277,15.

⁵¹Grifos nossos.

⁵²Grifo nosso.

⁵³Saldo supostamente remanescente a ser executado da obra.



É bom que se destaque que o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ já recebeu pelos custos com itens de mobilização e desmobilização, construção de canteiros, administração local, etc., relativamente ao quanto executado na obra no passado, com base em montante que alcança mais de um bilhão de reais⁵⁴.

Assim, sem entrar no mérito da correção ou incorreção do cálculo do valor orçado para execução do restante da obra⁵⁵, a exigência de que os novos valores apurados relativos a “custos adicionais” quanto à execução de obra em valor R\$ 358.584.338,09 tenham por base uma obra orçada em R\$ 1.477.617.277,15, importa em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do CONSÓRCIO-VLT CUIABÁ, além de representar ilicitude no gasto público.

Não há qualquer justificativa razoável para que tais custos tenham sido calculados e absorvidos na Minuta de Acordo, com a qual concordou o Poder Público estadual, na forma como foram feitos, por conta de “expectativa de remuneração” desta maneira pelo CONSÓRCIO VLT CUIABÁ.

No caso em análise, o qual é totalmente informado por regras de ordem pública, não se admite cedência do interesse público ante as expectativas encerradas no interesse privado, mormente à vista de quadro de flagrante ilicitude na pretensão privada, sendo absurdo que o ESTADO DE MATO GROSSO tenha cedido no ponto.

b. IV) Conclusão

Em remate, o trabalho técnico desenvolvido pelo perito da CAOP do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL aponta/recomenda:

que todos os valores que dependem de comprovação da despesa por parte do Consórcio VLT estejam incluídos no termo do acordo;

que sejam confirmadas as considerações utilizadas para elaboração dos pareceres neste relatório;

⁵⁴Valor já pago ao CONSÓRCIO VLT CUIABA.

⁵⁵R\$ 358.584.338,09.



que sejam analisadas as questões jurídicas envolvidas nos valores apresentados no Grupo 1-C do acordo.

c) A Nota técnica nº 939/2017/REGIONAL/MT da Controladoria Geral da União - CGU

Preambularmente, a Controladoria Geral da União se refere a trabalhos anteriores de análise da situação contratual e de execução de projetos inseridos na Matriz do evento Copa do Mundo 2014, como é o caso do VLT cuiabano⁵⁶, adiante arrolados, os quais, nas palavras do trabalho técnico da CGU que ora se analisa, *“já apontavam diversos problemas a serem superados pela gestão estadual”*:

Nota Técnica nº 2344/DIURB/DI/SFC/CGU-PR, de 8 de setembro de 2011;
Relatório de Fiscalização nº 201314802, de 18 de outubro de 2013;
Relatório de Fiscalização nº 201314767, de 11 de dezembro de 2013; e
Nota Técnica nº 1788/2014/DIURB/DI/SFC/CGU-PR, de 15 de agosto de 2014.

Na sequência, a Nota técnica nº 939/2017/REGIONAL/MT assinala que *“o empreendimento VLT desde sua escolha até o presente momento, em que se pretende efetuar a retomada das obras,*⁵⁷ foi caracterizado por **incertezas e imprevistos**”, o que teria resultado “na falta de atingimento do objetivo pretendido, em função de diversas causas motivadas por falhas administrativas, técnicas e gerenciais”

A mera leitura da peça produzida pela CGU já dá a noção exata dos problemas que antecederam à contratação do CONSÓRCIO VLT CUIABÁ e, a despeito de serem irretocáveis as considerações feitas pelo órgão, não cabe aqui a reprodução das conclusões ali externadas, tanto com vistas a que se evite repetições desnecessárias, quanto com objetivo de não se empreender confusão quanto ao objeto de análise desta manifestação: a “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos”.

Nessa ordem de premissas, cabe a referência ao documento anterior produzido pela CGU, que se debruçava sobre a análise de problemas na execução do contrato 037/2012/SECOPA/MT, qual seja o **Relatório de Fiscalização nº 201314802**, no

⁵⁶Relatórios e Notas Técnicas.

⁵⁷Grifos nossos.



qual já se sinalizava “o descumprimento das obrigações contratuais por parte do Consórcio VLT”.⁵⁸

No Relatório suso referido, constatou-se:

- Incompatibilidade entre a evolução física** das obras do empreendimento VLT e **o cronograma físico-financeiro** do Contrato nº 37/2012/SECOPA/MT, evidenciando atraso nas ações pactuadas;
- identificação de **problemas na qualidade das obras** civis com a continuidade do processo executivo para etapas subsequentes sem implementação da solução;
- ausência ou insuficiência de projetos** para o adequado desenvolvimento das obras;
- elaboração dos projetos básicos e executivos **sem o fornecimento dos quantitativos de materiais e serviços** a serem empregados.

Repise-se, na análise que ora se faz, é muito importante que se revise os problemas passados, uma vez que os termos da Minuta de Acordo não tratam com o cuidado e diligências necessários as causas dos resultados nefastos produzidos na pretérita execução do contrato 037/2012/SECOPA/MT.

Assim, em continuidade de referência ao **Relatório de Fiscalização nº 201314802** também foram apontadas situações em que “*a necessidade de desapropriações impactaria o cronograma físico-financeiro informado, como é o caso do local conhecido como “ilha da banana”, onde está prevista a construção da Praça do Largo do Rosário, situação ainda pendente de solução*”, além de:

- ausência de demonstrativos** e/ou informações que consubstanciassem os valores contidos **no orçamento dos itens de obras** da Contratação Integrada nº 001/SECOPA/2012, inviabilizando uma avaliação sobre a parametrização adotada pela SECOPA com vistas a contratar o empreendimento VLT;
- fragilidade na pesquisa de mercado** para cotação de preços **do material rodante** no empreendimento do VLT;
- ausência de elaboração de **adequada e detalhada matriz de risco**, com a alocação dos riscos inerentes ao empreendimento para cada um dos contratantes.

⁵⁸Grifo nosso.



A Controladoria Geral da União rememora que é necessário que se estabeleça, no caso do contrato do VLT, uma matriz de riscos bem detalhada, para que sejam prevenidas as reiterações de erros do passado.

No ponto, acentua que a inexistência de *“uma matriz de riscos adequada, com detalhamento suficiente que pudesse alocar os riscos inerentes ao empreendimento para cada um dos contratantes, de forma a delinear as responsabilidades de cada parte envolvida no processo”* foi a deficiência responsável pela geração de *“incertezas e possibilitou os aditivos contratuais de acréscimos de valores.”*

Nesse sentido, destaca Acórdão do Tribunal de Contas da União⁵⁹, o qual explicita que:

"9.1.3. a "matriz de riscos", instrumento que define a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação, na medida em que é informação indispensável para a caracterização do objeto e das respectivas responsabilidades contratuais, como também essencial para o dimensionamento das propostas por parte das licitantes, é elemento essencial e obrigatório do anteprojeto de engenharia, em prestígio ao definido no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2011, como ainda nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência e da obtenção da melhor proposta." – Acórdão TCU nº 1510/2013-Plenário.

c.I) Dos valores

Igualmente ao já asseverado nos trabalhos periciais analisados nesta manifestação, a CGU também registra diversos valores que foram apurados sem o necessário suporte comprobatório e sem considerar o trabalho de auditoria independente da KPMG.

Com efeito, a auditoria empreendida pela CGU na Minuta de Acordo e materiais anexos, refere que:

-Atualização financeira: *“No relatório da KPMG não existe memória de cálculo que possa consubstanciar o valor recomendado, impossibilitando-nos de opinar sobre esse item”;*

⁵⁹Acórdão TCU nº 1510/2013-Plenário.



- Reajustes contratuais: “Registre-se que nesse valor não foi levada em consideração a culpa compartilhada pelo atraso da obra”;
- Variação cambial: “ Não foram detectados erros nos cálculos da KPMG, que considerou a variação cambial apenas do material rodante, excluindo um grupo da planilha de medições denominado de “Consórcio Construtor” no valor de R\$ 30.488.874,77 (que foi reajustado pela moeda local). Porém, ainda resta dúvida sobre a legalidade desse pagamento, uma vez que essa situação não foi prevista na “Matriz de Risco” apresentada, de forma a não deixar dúvidas quanto à responsabilidade por eventual variação cambial”;
- Andamento anormal: “Na avaliação foi considerada a culpa compartilhada pelo atraso. Excluindo-se os custos financeiros, os demais custos solicitados são razoáveis. No entanto, para validação total dos valores informados pela KPMG é necessário maior detalhamento do pleito realizado pelo Consórcio VLT e respectivos comprovantes dos custos efetivamente realizados”;
- Prorrogação de prazo⁶⁰: “Embora reconhecendo a razoabilidade desses custos, a validação dos valores apresentados depende de comprovação documental”.

A CGU refere que a diferença apurada entre o valor inicial apontado pela KPMG em janeiro de 2016 – R\$ 636.494.559,45 e o novo valor acordado – R\$ 922.000.000,00 foi motivada, além do reajuste monetário dos valores anteriormente mencionados, pela inserção de mais três componentes de custos presentes na planilha referencial elaborada pela KPMG, que, juntos, perfazem o importe de R\$ 200.401.937,39.

A legitimidade da inserção desses 3 elementos/componentes de custo adicionais é debatida adiante, nos seguintes termos:

1- Custo de administração local referente à 29ª medição: “R\$ 12.243.702,31. A KPMG absteve-se de opinar sobre a legalidade desse pagamento, considerando a aplicabilidade do Acórdão TCU nº 2622/2013 – TCU Plenário, item 9.3.2.2, que orienta o estabelecimento

⁶⁰Refere-se ao primeiro termo aditivo, que prorrogou o contrato por seis meses.



de critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra.”;

2-Custo de Manutenção (período de suspensão dos serviços): “R\$ 43.931707,96. O consórcio alega ter um custo mensal de R\$ 1.991.481,94. Deve-se destacar que esse valor depende de comprovação durante o período em que a obra esteve paralisada (18 meses)”

Malgrado a análise da CGU tenha sido omissa no ponto, conforme se observou quando do estudo do item por perito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, constatou-se que o valor mensal⁶¹ foi objeto de incremento a pedido do ESTADO DE MATO GROSSO, sem apresentação de qualquer justificativa plausível e sem suporte em comprovação documental.

3-Reequilíbrio Econômico-Financeiro para conclusão das obras: “ R\$ 144.226.527,12. Esse valor corresponde a um grupo denominado na planilha do acordo como “grupo 1C”. Seria composto por custos adicionais da retomada da obra para sua conclusão em 24 meses. Os serviços que compõe o Grupo 1C seriam: mobilização e desmobilização; construção de canteiros; administração local; projeto ambiental básico; gerenciamento de interfaces; gerenciamento da fase C; seguros e administração central”

Assim como já consignado pelo perito do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a CGU também aponta o absurdo que se pretendeu com a inserção de tais valores, na forma como foi feita.

Com efeito, a auditoria da Controladoria Geral da União assinala:

“Importante ressaltar que o valor para cada serviço foi baseado na proposta feita pelo Consórcio quando o empreendimento, então de R\$ 1.477.617.277,15, não tinha sido iniciado. No entanto, conforme admitido pelo Governo do Estado, já houve uma execução financeira de 74%. Assim sendo, não é razoável a inserção de valores baseados na proposta do Consórcio VLT, uma vez que a execução de uma obra de menor valor, no mesmo prazo, demandará menos mobilização de pessoal e equipamentos, menores canteiros e menores custos gerenciais.”

“ Quanto ao seguro, necessita de comprovação da sua realização. Assim sendo, este item necessitaria de revisão, com apresentação detalhada do impacto financeiro de cada componente com vistas a não deixar dúvidas sobre os valores levantados”

⁶¹De R\$ 1.991.481,94 para R\$ 2.545.808,71- item a.IV desta manifestação.



Ainda sobre o reequilíbrio econômico-financeiro a CGU relata que a evolução dos valores apurados pela KPMG em dois períodos distintos⁶² com relação aos itens - Reajuste Contratual – Cláusula Quarta do Contrato 37/2012/SECOPA/MT, Variação cambial de itens importados e Andamento anormal (subutilização de equipamentos e mão de obra), apresentou grande variação de um período para outro⁶³, reforçando que “há necessidade de apresentação de memória detalhada e/ou revisão de valores, reforçando as dúvidas sobre a legalidade que recaem sobre a variação cambial pela ausência de uma matriz de risco”

Ainda quanto aos valores apresentados na Minuta de Acordo, a CGU alerta que “merece atenção o disposto no item 2.1 do Termo de Acordo agora proposto: (...) ficando garantido pelo Estado *“em caso de posterior alteração de qualquer critério de cálculo por qualquer razão”* o pagamento do valor acima referido, de forma a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro deste acordo”.

Nesse ponto, conclui que tal cláusula permite que o Estado possa remunerar o Consórcio integralmente pelo valor acordado, *“independentemente da necessidade de comprovação de custos de alguns itens, de maiores esclarecimentos e de revisão de alguns cálculos”*, ou seja, mais uma proposição absurda e irregular no corpo da Minuta de Acordo.

Por fim, quanto ao item “valores”, pontua que o artigo 10 da Lei 12.462/11 - Lei do RDC, há previsão de utilização da remuneração variável, pelo que seria plenamente viável e lícito remunerar o consórcio com base no limite do valor do acordo e não com base no valor integral do contrato, afastando-se, assim a possibilidade de enriquecimento ilícito do CONSÓRCIO VLT CUIABÁ.

⁶²Dezembro de 2015 e dezembro de 2016.

⁶³54,73%, 68,05% e 34,45%.



c.II Das desapropriações

Segundo consta de relatório do Produto 1C da KPMG, conforme referido na Nota técnica da CGU, a situação da liberação das áreas envolvidas nos processos de desapropriação do projeto do VLT seria a seguinte:

- 414 processos de desapropriação;
- 358 áreas a serem desapropriadas, das quais 138 são áreas liberadas e 220 áreas são "não liberadas".

A CGU refere que *"conforme apontado no relatório, algumas áreas foram liberadas em agosto de 2015, posteriormente à suspensão do contrato do RDC. Apesar disso, não foi atingido o total de 358 áreas previstas a serem desapropriadas até dezembro de 2014. Nesse sentido, o fator desapropriação constitui um caminho crítico a ser avaliado na retomada do contrato"*.

Importa consignar que o tema é deveras importante na análise da Minuta de Acordo, uma vez que uma das principais justificativas apresentadas por ambos os contratantes pelo atraso/descumprimento histórico das obras é exatamente a questão das desapropriações.

Deveras, o ESTADO DE MATO GROSSO, de forma reiterada nestes autos, alega que o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ não apresentou de forma adequada os projetos de desapropriação, os quais, segundo alega, não tinham as indicações suficientes a que o ESTADO, em seu poder de domínio eminente, pudesse realizar as desapropriações necessárias para implementação das obras do VLT cuiabano.

Por outro lado, o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ alega que apresentou todos os projetos de desapropriação desde o início das obras, da forma como lhe cabia apresentar e com as indicações suficientes a viabilizar as desapropriações necessárias à implementação das obras do VLT.

O Relatório KPMG, segundo indica a CGU, aduz que:

"Identificamos que de fato o Consórcio não entregou o projeto básico de desapropriação conforme solicitado no edital. Não identificamos a existência de um projeto executivo de desapropriações, que ampliaria o nível de



detalhamento do projeto básico, e que deveria preceder as desapropriações propriamente ditas, seguindo a sequência natural da engenharia, projeto básico, executivo e execução conforme projeto executivo aprovado.

Os processos de desapropriação que se encontram cadastrados e homologados, herdaram uma divergência entre SECOPA, Consórcio e Gerenciadora, não pacificada até o momento, sobre a incerteza e a suficiência de detalhes para liberação das áreas, corroborados por casos reais de desapropriações que tiveram que ser refeitas, e sofreram críticas na instância judiciária, sobre as diversas idas e vindas nas tentativas de desapropriação das áreas.

Antes de retomar o contrato RDC será necessário que o Consórcio se posicione em definitivo sobre as áreas homologadas, no sentido de demonstrar se de fato atendem as necessidades do projeto executivo e das obras remanescentes do VLT. Esta medida é necessária para sanar eventuais inconsistências e evitar que sejam gastos recursos públicos com desapropriações insuficientes para o projeto do VLT.”

Nesse panorama, como ressaltado pela CGU, e como já destacado em diversas passagens nesta manifestação, permanece um quadro de incertezas quanto ao sucesso de uma Minuta de Acordo que se pretende eficaz num palco de repetições de equívocos do passado.

De fato, a CGU afirma que:

“Verifica-se a repetição das incertezas já relatadas anteriormente sobre a questão das desapropriações, como a **realização de desapropriações sem projeto executivo** de desapropriações e as divergências não pacificadas entre os atores envolvidos na execução do empreendimento VLT, independentemente da culpa por tais ocorrências. **São relatadas na conclusão do Relatório da KPMG críticas da instância judiciária sobre as diversas idas e vindas nas tentativas de desapropriação das áreas**⁶⁴. **São questões que precisam ser esclarecidas e superadas para a definição de um novo cronograma físico de retomada das obras do VLT**⁶⁵”

Assim, é totalmente irregular que se pretenda prosseguir com um acordo que não se presta a aparar as arestas e resolver o assunto da desapropriação, especialmente quando a auditoria independente (KPMG), contratada pelo ESTADO DE MATO GROSSO, aponta diversos problemas relativos às áreas “não liberadas”, gerando um norte de procedimentos a ser vencido de forma prévia a qualquer acordo, ou, ao

⁶⁴Grifo nosso.

⁶⁵Grifo nosso.



menos, a gerar uma previsão mais detalhada e precisa de diligências por parte dos contratantes para assegurar a não reincidência em falhas no mesmo tema. A saber:

De acordo com análises da KPMG, os motivos para as áreas não liberadas são:

- a) Ausência de projeto de desapropriação, com as áreas de atingimento;
- b) Tensionamento existente entre as partes SECOPA, Consórcio e Gerenciadora acerca da suficiência de informações necessárias ao projeto VLT sobre as áreas já homologadas;
- c) Falta de pagamento das áreas homologadas;
- d) Falta de demolição de construções existentes e/ou limpeza da área;
- e) Áreas tombadas, processos em tramite judicial e pendentes de perícia.

Para as 220 áreas previstas inicialmente para serem desapropriadas e que ainda não foram liberadas, os motivos pelos quais os processos não foram liberados são:

- a) 83 por falta pagamento;
- b) 65 por falta demolição de construções existentes e/ou limpeza da área;
- c) 72 por outras situações: áreas tombadas, processos em tramite judicial e pendente de perícia.

Necessário destacar que as disposições contidas nas cláusulas 20, 20.1 e respectivas subcláusulas, as quais preveem diversos prazos para entrega de diligências/atividades de ambas as partes relativamente ao item “desapropriações” não são suficientes a sanar as incertezas e problemas já apontados quanto ao tema. A previsão de prazos, por si só, já consta de termo contratual e isso não garantiu o sucesso do contrato no ponto.

Deveras, as partes divergem quanto ao conteúdo mesmo de suas atuações ou de suas responsabilidades, sendo necessário detalhamento preciso, em nível de atividades específicas para aferição de suficiência das atuações.

Nesse contexto, impende destacar a insuficiência de termos que, nas cláusulas e subcláusulas referidas, por sua vagueza e abertura, tal como “eventuais adequações para que sejam realizadas as adaptações necessárias no projeto”, possam dar azo a novas falhas e insucessos.

Com vistas a prevenir tais problemas, novamente deve se recorrer a uma estruturada matriz de responsabilidades, a qual preveja de forma precisa as sanções decorrentes de falhas nas diligências a cargo das partes, o que não existe na “Minuta de Acordo”.



c.III) Do cronograma e planejamento do empreendimento VLT

A Nota técnica da CGU refere que a auditoria independente da KPMG, em seu Produto 1A, trata das estimativas de término da atual implantação do VLT.

Ocorre que, conforme já destacado, a auditoria da KPMG previu prazo de 19 (dezenove) meses para a conclusão das etapas faltantes de execução contratual, enquanto que a “Minuta de Acordo” previu a conclusão em 24 (vinte e quatro) meses.

A Nota Técnica ressalta que *“muitas questões precisam ser esclarecidas para que não haja frustração na execução do novo cronograma. Dentre essas questões está o próprio motivo que levou ao fracasso o cronograma originalmente contratado, com a conseqüente paralisação da obra”*.

A CGU aponta, ainda, uma série de fatores que devem ser levados em consideração quanto ao cronograma da obra⁶⁶. Veja-se:

- a) Todas as desapropriações remanescentes precisam ser finalizadas nos primeiros 4 meses de cronograma, priorizando-se o trecho entre Aeroporto / Porto (Pág. 35 – Produto 1A);
- b) Toda a aprovação de projetos remanescentes precisaria ser finalizada nos primeiros 12 meses de cronograma (Pág. 35 – Produto 1A);
- c) Necessidade de alocação no cronograma de execução de um período para serviços de retomada das obras (retrabalhos) que devem incluir as reparações sobre o estado de conservação das obras entregues parcialmente, e reparações em obras não recebidas pela fiscalização, devido a problemas de qualidade (Pág. 35 – Produto 1A);
- d) Considerando-se alto grau de paralelismo entre as atividades, conforme previsto na proposta original, é fundamental que se estabeleça um EGP - Escritório de Gerenciamento de Projetos, formado pelos membros das SECID, Consórcio Construtor e Gerenciadora, que atue de forma proativa, antecipando eventuais riscos, problemas e gargalos, e propositivo, identificando-se alternativas e soluções de contorno para o dia a dia de obra (Pág. 36 – Produto 1A).
- e) Há a necessidade e grande probabilidade de prazos e custos adicionais para aprovação dos projetos executivos remanescentes. Para cada uma das fases de construção proposta no plano de ataque apresentado pelo Consórcio construtor, existe uma quantidade relevante de projetos a serem aprovados, e a SECID precisa se preparar para atender esta demanda. (Pág. 37 – Produto 1A);
- f) As divergências existentes no entendimento sobre o projeto de desapropriação entre o Consórcio construtor e a SECID são de fundamental importância que sejam ajustadas antes da retomada das obras. A construtora precisa se preparar para entregar a área de afetação conforme solicitado no edital do RDC (Pág. 37 – Produto 1A);
- g) É sensível a definição da estratégia de negociação dos valores dos imóveis a desapropriar. A SECID tem adotado nos processos de desapropriação do VLT os valores

⁶⁶Em se considerando o prazo de 19 (dezenove) meses proposto pela KPMG.



mínimos destacados nos laudos de avaliação, o que aumenta o risco de judicialização do processo de desapropriação (Pág. 37 – Produto 1A);

h) Em razão do volume de projetos para revisão e aprovação, e ainda com as questões e necessidades de um novo processo licitatório para contratar uma empresa de fiscalização, a KPMG está adotando como prazo máximo para revisão e aprovação de projeto o período de 6 meses após a contratação da fiscalização (Pág. 37 – Produto 1A);

i) Há a necessidade da SECID, em conjunto com o Consórcio e com a fiscalização, de elaborar um plano de gerenciamento de riscos, completo e estruturado, conforme as boas práticas de gerenciamento de projetos e que reflitam as necessidades e preocupações dos diversos atores envolvidos no projeto (Pág. 37 – Produto 1A);

j) Recomendação de que o Consórcio construtor revise o caminho crítico do projeto, pois, da forma como está construído, apresenta indícios de não refletir a realidade das obras e do projeto, agravando o risco de novos atrasos (Pág. 27 – Produto 1A);

k) A adoção de premissas para viabilizar o planejamento do projeto sobre as incertezas existentes é prática comumente usada no gerenciamento de projetos para aceitar riscos. No entanto, se revela uma prática perigosa quando acompanhamento de falta de planejamento (Pág. 34 – Produto 1A);

l) As premissas de desapropriação adotadas originalmente se demonstraram bastante agressivas desde o edital que deu origem ao RDC, e os problemas vivenciados sobre este tema que perduraram durante toda a execução do contrato, evidenciam assim falhas graves no planejamento do projeto, tanto por parte da SECOPA quanto pelo Consórcio (Pág. 34 – Produto 1A);

m) Os processos de desapropriação que se encontram cadastrados e homologados, herdaram uma divergência entre SECOPA, Consórcio e Gerenciadora, não pacificada até o momento, sobre a incerteza e a suficiência de detalhes para liberação das áreas, corroborados por casos reais de desapropriações que tiveram que ser refeitas, e sofreram críticas na instância judiciária, sobre as diversas idas e vindas nas tentativas de desapropriação das áreas (Pág. 54 e 116 – Produto 1C);

n) As premissas relacionadas ao nível de paralelismo adotado originalmente pelo Consórcio construtor no cronograma das obras e na execução do contrato RDC se demonstraram bastante agressivas acompanhadas de uma postura extremamente otimista, tanto por parte da SECOPA quanto por parte Consórcio construtor, que ressaltou em sua proposta técnica uma matriz de riscos com ações das duas partes que não se concretizaram de forma adequada, quebrando as premissas adotadas (Pág. 34 – Produto 1A).

Além disso, sugere questionamentos a serem levados a efeito para melhor adequar os termos da Minuta de Acordo:

a) Qual a situação real sobre a elaboração dos projetos executivos e quais serão as adequações que irão ocorrer por ocasião da assinatura do termo de acordo para o reinício das obras (geométrico e das obras de arte)?

b) A equipe da SECID está preparada para acompanhar, fiscalizar e gerenciar a obra?

c) Qual a situação de cada imóvel desapropriado ou a desapropriar?

d) Quantos e quais são os novos imóveis a desapropriar, e qual o prazo estimado?

e) Como a SECID fará com que o Consórcio cumpra com o pactuado para a realização dos serviços em triturnos para a aceleração do andamento do objeto, conforme previsto no Edital, já que nos trabalhos realizados até o momento da suspensão do Contrato tal prática não foi adotada? Em qual etapa do cronograma serão realizados serviços em triturnos?



- d) Como a SECID fará para cumprir com suas obrigações (desapropriações, liberação do local com a remoção dos usuários dos imóveis, a demolição e completa limpeza do terreno, etc.) para possibilitar ao Consórcio abrir frentes de serviços de forma a viabilizar a realização dos serviços em triturnos?
- e) A SECID já possui planejamento para preparação de equipe para pré-operação do VLT?
- f) Ao se adotar um cronograma físico de 19 meses de projeto, sob a alegação de estar observando "alto grau de paralelismo entre as atividades, conforme previsto na proposta original", não estaria se repetindo possíveis erros cometidos no planejamento inicial da obra?

Prosseguindo, a Nota Técnica refere que no **Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 011/2017** foi verificada pouca referência sobre a exequibilidade do cronograma físico, seja o de 19 meses proposto no relatório de auditoria da KPMG ou de 24 meses proposto no termo de acordo de autocomposição para continuidade das obras do VLT.

Impende destacar que o próprio **Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 011/2017**, conforme destacado pela CGU, "*tece críticas com relação aos possíveis desdobramentos proporcionados por empreendimentos geridos com pouco planejamento*". Após isso, a CGU, **visando firmar convicção quanto à necessidade de maior planejamento para o reinício das obras do VLT**, destaca alguns trechos das conclusões insertas no **Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 011/2017**, os quais preocupam-se com a possibilidade de descumprimento do cronograma. Adiante:

"Observando a experiência do Contrato nº 037/2012/SECOPA, verifica-se que no ardor de implantar um empreendimento de engenharia de tamanha envergadura e complexidade, e **sem o devido planejamento e acompanhamentos necessários**, evidenciou-se um conjunto de falhas vivenciado por diversos atores participantes do processo, de ambos os lados.

Nesses casos de baixo planejamento, têm-se como efeito colateral a potencialização da minimização dos benefícios esperados pela sociedade, e uma maximização dos custos e problemas que necessitam serem saneados.

No caso em tela, o seu ápice foi atingido com a paralisação das obras e a indefinição do seu futuro. Neste ponto, convém difundir que uma obra parada, principalmente com as particularidades inerentes deste contrato em análise, é de se trazer a reboque, custos e conseqüências indigestas que se avolumam com o passar do tempo. A título de exemplificação, tem-se a depreciação e o custo de



manutenção dos equipamentos (instalados e/ou guardados), obras concluídas e sem utilização (Ex.: viaduto do aeroporto) e outras parcialmente executadas.

A seguir, ainda quanto ao cronograma, a CGU destaca o **Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) nº 201314802**.

Com relação à fiscalização acima apontada, a CGU realça as constatações ali levadas a efeito, em especial quanto ao descumprimento, por parte do CONSÓRCIO VLT, do regime triturno estipulado em contrato, o que teria influenciado no descompasso observado na evolução física das obras.

Além disso, ainda no bojo do **Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) nº 201314802**, a CGU destaca que lá consta que *“o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, em seu 7º Relatório Extraordinário das Obras da Copa, já aponta um descompasso entre os serviços medidos (37,98%) e o que foi estabelecido contratualmente para o período (68,99%)”*.

Do exame dos excertos do **Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) nº 201314802** destacados na Nota Técnica da CGU, pode-se facilmente vislumbrar que, sendo tocada como estava sendo a obra, e diante do comportamento de ambas as partes, desde ali já havia a previsão que não havia chances de sucesso .

Então, mais que meramente acertar-se Minuta de Acordo na qual, nos termos de sua cláusula 34, fique estipulado que haverá o “restabelecimento das condições editalícias originais do contrato”, há que se aprimorar as disposições da Minuta de Acordo com vistas a afastar as possibilidades de repetição de erros quanto ao cumprimento das obras no cronograma proposto.

No mais quanto ao tema, reportamo-nos às considerações levadas a efeito pela CGU em remissão às constatações do **Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) nº 201314802**.



c.IV) Avaliação de riscos: Ausência de detalhada Matriz de Riscos

Revisitando algumas temas já discorridos na peça técnica, desta feita sob a luz da ausência de Matriz de Riscos detalhada, a CGU assevera que o documento "Proposta Técnica do Consórcio VLT" assim prevê:

"No que diz respeito às desapropriações caberá ao contratado a elaboração do Projeto de Desapropriação com a localização geográfica e as áreas de atingimento das propriedades particulares, definidas a partir do Projeto Geométrico. Todo o processo de desapropriação, incluindo o levantamento cadastral e laudo de desapropriação será realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso através da SECOPA. O pressuposto é que a implantação de um novo e moderno sistema de transporte tenha **ótima receptividade** do público e o prevailecimento do interesse deste, de modo que as desapropriações ocorram em compasso ao desenvolvimento dos trabalhos."

Em análise do trecho em destaque, a CGU arremata:

62. Nesse trecho, o Consórcio VLT avalia que o retardamento nas desapropriações poderá afetar o desenvolvimento normal dos trabalhos de implantação da via metro-ferroviária, entretanto, avalia, **de forma equivocada**, que a boa receptividade pelo público de um novo e moderno sistema de transporte seja fator determinante para que as desapropriações ocorram em compasso ao desenvolvimento dos trabalhos.

63. No entanto, além de pouco técnica, essa justificativa apenas reforça um grave problema que já foi relatado pela CGU em seu relatório: a **ausência de uma matriz de riscos adequada, com detalhamento suficiente, que identifique os riscos de todo o empreendimento e estabeleça as responsabilidades de cada parte envolvida no processo.**

c.V) Considerações finais da CGU

Ao fim, a CGU aponta categoricamente os valores apresentados na proposta que carecem de comprovação documental, circunstância que, por óbvia, impede que tais montantes integrem a proposta de Acordo:

65. Com relação aos valores envolvidos, existem R\$ 269.071.095,94 que dependem de **comprovação documental** a saber:

- a) reajustamento – R\$ 65.438.056,06;
- b) variação cambial – R\$ 91.174.210,27;
- c) andamento anormal - R\$ 53.311.107,93;



d) prorrogação de prazo – R\$ 23.301.046,76; e

e) custo de manutenção – R\$ 35.846.674,92.

Destaca também ausência de memória de cálculo com indicação de base de cálculo e índices utilizados quanto à variação percentual de atualização financeira referente aos anos de 2015 e 2016.

Assim como já apontado no trabalho pericial do MPE, aponta a equivocidade a demandar análise jurídica quanto ao **valor do reequilíbrio econômico-financeiro**, sugerido pela KPMG em R\$ 144.226.527,12, tendo em vista a execução do contrato em 74%, exigindo, em tese, para a conclusão das obras, menos esforços com mobilização de pessoal e equipamentos, menores canteiros e menores custos gerenciais.

No ponto, conforme já destacado na análise do trabalho pericial do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a pretensão é fática e juridicamente descabida, uma vez que importa em enriquecimento ilícito. No mais, reportamo-nos às considerações ali externadas.

Destaca-se, ainda, em conclusões:

70. Permanece a escassez de estudos sobre a **viabilidade** técnica, econômico-financeira e tarifária da implementação de um sistema de VLT em Cuiabá - Várzea Grande.

71. No tocante às **desapropriações** e ao **cronograma físico** para o término das obras do VLT, verifica-se que são inúmeros os **questionamentos ainda sem respostas**.

72. Ressalte-se que, com vistas a não repetir os mesmos erros no planejamento inicial da obra, torna-se imprescindível a elaboração de uma nova **matriz de riscos detalhada**, definindo claramente as responsabilidades das partes contratuais e os riscos por elas assumidos.

III.II - Das demais considerações jurídicas acerca da “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos”

Nesta seara, de forma apartada às análises das conclusões periciais dos *experts* que prestam serviço ao MINISTÉRIO PÚBLICO, bem assim daquelas levadas a efeito por técnicos da CGU, todas já visitadas nesta manifestação no subitem anterior, e



sem prejuízo do que ali se disse, o MINISTÉRIO PÚBLICO passará a tecer considerações jurídicas acerca de aspectos constantes da Minuta de Acordo ainda não abordados anteriormente.

a) Da possibilidade de prorrogação contratual no regime de contratação integrada do RDC

De início, esclarece-se que não será feita qualquer análise acerca da viabilidade jurídica de aditamento contratual no âmbito do regime diferenciado de contratação - RDC, diante das possibilidades insertas no artigo 9, parágrafo quarto, incisos I e II da Lei 12.462/2011, uma vez que, em congruência com a postura assumida quando da deflagração desta ação judicial, ajuizada às vésperas de vencimento de aditivo contratual já implementado ao contrato original, em quadro de notória impossibilidade de conclusão das obras no prazo restante⁶⁷, o MINISTÉRIO PÚBLICO (Federal e Estadual), houve por bem integrar o polo ativo em demanda⁶⁸ que tem por premissa a possibilidade de prorrogação contratual, sob pena de comportamento contraditório.

De fato, quando decidiu que o interesse público estava albergado no objeto desta demanda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, necessariamente, afastou a viabilidade de alegar impossibilidade jurídica da prorrogação contratual, sendo esta a conclusão lógica da lealdade processual e da boa-fé objetiva.

De outra parte, apenas a título de ilustração, milita a favor dos diretamente interessados na prorrogação do contrato (ESTADO DE MATO GROSSO e CONSÓRCIO VLT CUIABÁ) um panorama jurídico de posições dissonantes e não pacificadas acerca da legitimidade de implementação de aditivo (prorrogação temporal) de contratos modelados em RDC, na espécie "contratação integrada", conforme demonstram as peças impressas em anexo⁶⁹.

⁶⁷Três meses.

⁶⁸Esta ação.

⁶⁹Uma das quais elaborada pelo escritório profissional dos patronos dos Réus nesta ação.



b) Das ações 11413-89.2012.4.01.3600, 18861-45.2014.4.01.3600, 17193-68.2016.4.01.3600, 18793-27.2016.4.01.3600 e 18792-42.2016.4.01.3600. Cláusulas 33 e 34 da Minuta de Acordo

Cumprir informar que, em reunião realizada na data de 07/02/2017 na sede da procuradoria da República em Mato Grosso (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)⁷⁰, o ESTADO DE MATO GROSSO foi expressamente advertido de que não deveria incluir na minuta de acordo então em tratativas com o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ qualquer referência a demais ações intentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO envolvendo o VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE, em especial a ação 18861-45.2014.4.01.3600, na qual sequer o ESTADO DE MATO GROSSO é parte.

Com vistas a detalhar as razões de tal advertência, inicialmente cumpre-nos abordar as partes e objetos das ações mencionadas no ofício 221/GAB/PGE/2017 e nas cláusulas 33 e 34 da “Minuta de Acordo”.

1- Processo nº 11413-89.2012.4.01.3600

Autores: Ministério Público Federal

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réus: União

Estado de Mato Grosso

Consórcio VLT Cuiabá

Causas de pedir:

- a) onerosidade da implantação e custo VLT
- b) ilegalidades perpetradas para a aprovação da alteração do modal junto ao Ministério das Cidades
- c) ilegalidade da licitação e inviabilidade do VLT
- d) não aplicação dos percentuais mínimos na educação exigidos pela Constituição Estadual
- e) má aplicação do dinheiro público

Pedidos:

⁷⁰Termo de reunião anexo.



a) declaração de nulidade do contrato firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT Cuiabá, bem como de todo o procedimento licitatório, devido à nulidade insanável consistente na utilização indevida do Regime Diferenciado de Contratação – RDC no procedimento

b) condenação dos requeridos na obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de qualquer ato para implantação do VLT em Cuiabá, a custa de incentivos destinados à Copa do Mundo FIFA 2014, por se tratar de política pública voluptuária, demasiadamente onerosa e que não estará apta à utilização até a data do evento.

2- Processo nº 18861-45.2014.4.01.3600

Autores: Ministério Público Federal

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réus: Silval da Cunha Barbosa

Maurício Souza Guimarães

Consórcio VLT Cuiabá

CR Almeida S/A Engenharia de Obras

CAF Brasil Indústria e Comércio S/A

Santa Bárbara Construções S/A

Magna Engenharia LTDA

ASTEP Engenharia LTDA

Causas de pedir:

a) Os requeridos agentes públicos, mesmo cientes da impossibilidade fática e jurídica de realização do empreendimento VLT a tempo para a Copa do Mundo 2014, optaram por modalidade de mobilidade urbana, alardeando sua disponibilidade para o evento esportivo, pelo que enganaram a sociedade matogrossense;

b) Os requeridos dissimularam o prazo de 630 dias de execução no contrato no 37/2012/SECOPNMT para justificar o ilegal emprego do Regime Diferenciado de Licitação (RDC), pois nunca houve a possibilidade de confeccionar os projetos básicos e executivos, executar a obra e entregar o sistema de transporte em funcionamento nesse prazo (contratação integrada). Se a construção do VLT era "em razão da Copa" e não "para a Copa", deveriam ter contratado pela forma de Concorrência Pública, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e moralidade;



- c) Os relatórios de fiscalização, tanto do TCE-MT quanto da CGU demonstram que o ritmo empregado na obra desde seu início era completamente incompatível com contratualmente previsto;
- d) Não houve fatos imprevisíveis no curso do contrato para justificar os atrasos e permitir a realização de aditivos com vistas à dilação do prazo de conclusão, situação que fere a isonomia para com os demais licitantes à época da licitação;
- e) Os gestores réus não aplicaram penalidade sequer ao consórcio contratado pelo descumprimento do lapso de 630 dias, situação que evidencia o conluio e a dissimulação;
- f) Conforme atestou o TCE/MT, em outras condições, com prazos maiores e sem a necessidade de submissão a custos adicionais como trabalho noturno, as condições de contratação seriam outras, mais favoráveis ao erário;
- g) A coletividade foi enganada pelos requeridos em diversas oportunidades. Primeiro, pela falsa informação de que teria o sistema de transporte a tempo da Copa do Mundo FIFA 2014 e depois, até o fim de 2014. Essas promessas não podem ser encaradas com simples declarações sem responsabilidade pelo descumprimento. Provoca-se por elas a falsa expectativa e fomenta-se o descrédito da população no Poder Público.
- h) O dia a dia da coletividade está sendo prejudicado pelas intervenções no trânsito, muito além do estritamente necessário, em decorrência das dilações irresponsáveis de prazo praticadas pelos demandados, conforme atestaram os auditores do TCE/MT.

Pedidos: condenação dos requeridos à reparação por danos morais coletivos a serem arbitrados pelo juízo e *punitive damages*, valores que deverão ser revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

3 - Processo nº 17193-68.2016.4.01.3600

Autores: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ESTADO DE MATO GROSSO

Réus: MAGNA ENGENHARIA LTDA
ALOYSIO BRAGA CARDOSO DA SILVA
EVALDO DA SILVA SILVESTRE
CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA



ROMERO PORTELLA RAPOSO
AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO
CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE
RODRIGO DA SILVA GAZEN
DJANIRO DA SILVA
ASTEP ENGENHARIA LTDA
SANTA BARBARA CONSTRUCOES S/A
MAURICIO SOUZA GUIMARAES

Causas de pedir: irregularidades ocorridas no processo licitatório do VLT

Pedidos: a) ressarcimento do dano provocado ao erário estadual, b) seja rescindido o contrato entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT Cuiabá e c) a responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa

4 - Processo nº 18793-27.2016.4.01.3600

Autores: CR ALMEIDA SA ENGENHARIA DE OBRAS
SANTA BARBARA CONSTRUCOES S/A
CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
MAGNA ENGENHARIA LTDA
ASTEP ENGENHARIA LTDA
CONSORCIO VLT CUIABA VARZEA GRANDE

Réus: ESTADO DE MATO GROSSO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Causas de pedir: atraso em pagamento de parcelas relativas à execução parcial do contrato 37/2012/SECOPA/MT

Pedidos: liberação de pagamentos retidos devidos ao consórcio pela execução de parte do contrato verificada nas medições 27 e 28.

5- Processo nº 18792-42.2016.4.01.3600

Autores: CR ALMEIDA SA ENGENHARIA DE OBRAS
SANTA BARBARA CONSTRUCOES S/A
CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
MAGNA ENGENHARIA LTDA
ASTEP ENGENHARIA LTDA
CONSORCIO VLT CUIABA VARZEA GRANDE

Réus: ESTADO DE MATO GROSSO



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Causas de pedir: atraso em pagamento de parcelas relativas à execução parcial do contrato 37/2012/SECOPA/MT

Pedidos: liberação de pagamentos devidos ao consórcio pela execução de parte do contrato (medição 29).

Como já destacado, tanto no ofício remetido pelo ESTADO DE MATO GROSSO⁷¹, quanto nas cláusulas 33 e 34 da Minuta de Acordo, pretende-se condicionar a efetivação do acordo negocial com vistas à implementação da continuidade das obras do VLT CUIABÁ à extinção das ações judiciais suso destacadas. **Estas cláusulas figuram entre as mais absurdas de toda a Minuta de Acordo.**

De plano, quanto às ações elencadas nos itens 4 e 5 deste subitem III.II-processos 18793-27.2016.4.01.3600 e 18792-42.2016.4.01.3600, o MINISTÉRIO PÚBLICO nada tem a considerar, uma vez que sequer é parte ou tem atuação na condição de *custos legis* nestes processos, os quais visam pretensão particular do CONSÓRCIO VLT CUIABÁ em face da Caixa Econômica Federal-CEF e do ESTADO DE MATO GROSSO.

Com efeito, embora a pretensão dos autores destas ações refira-se a pagamentos de medições contratuais supostamente realizadas e não pagas, o objeto imediato implica interesse público meramente secundário, a ser defendido em juízo pela procuradoria própria do ente político, sob influxo das regras de ordem pública pertinentes e pelos advogados da CEF.

Ainda, nada impede que no bojo de negociações, ESTADO e CONSÓRCIO entendam por bem extinguir as ações referidas⁷², com homologação de transação que necessariamente se dê sob o influxo de indisponibilidade do erário, como referem na cláusula 33 da Minuta de Acordo, nos termos do art. 487, III, "b" da Lei 13.105/2015 (NCPC).

⁷¹Ofício 221/GAB/PGE/2017.

⁷²Apenas as ações 18793-27.2016.4.01.3600 e 18792-42.2016.4.01.3600.



Com relação às demais ações apontadas, destacamos que o interesse público levado a juízo em cada uma delas, impede que sejam objeto de extinção por homologação de transação por razões que serão detalhadas com relação a cada uma delas.

O pleito relativo à ação nº **11413-89.2012.4.01.3600** não se confunde com o objeto da ação em vertida nestes autos.

A causa de pedir é diversa, os pedidos são significativamente diferentes, não havendo conexão necessária entre as ações, sendo que a reunião que se dá entre elas é teleológica e visa apenas a congruência lógica de decisões, evitando discrepância nos julgados.

Ademais, o interesse público vertido na ação 11413-89.2012.4.01.3600 é totalmente indisponível, pelo que inadmissível a extinção por homologação de transação, mormente quando se trata de apuração de situações que chegam a refletir condutas de interesse penal.

Embora se reconheça que eventual anulação do certame licitatório e do contrato possam espriar efeitos em eventual acordo, a verificação de ilicitudes não pode ceder a interesses negociais, mormente quando a certeza acerca do interesse público primário se dá no bojo da ação que se pretende extinguir sem discussões, mas não necessariamente na continuidade de execução de obras de um contrato que já desatendeu reiteradamente o interesse público e que dá mostras efetivas de que pode assim continuar.

O mesmo é possível de ser dito com relação à ação judicial **18861-45.2014.4.01.3600**. Nesta, mais absurda ainda é pretensão de extinção por homologação de transação, uma vez que sequer o ESTADO DE MATO GROSSO é parte em qualquer dos polos, ou se beneficia de qualquer forma com sua extinção, restando patente que o interesse em negociar com o afastamento do pleito aqui vertido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO atende apenas e tão somente a interesses particulares em sentido estrito, os quais se pretende ver prosperar face o interesse social levado a juízo no objeto da demanda ora estudada.

De fato, a ação judicial **18861-45.2014.4.01.3600** pugna por indenização por danos morais coletivos a serem revertidos em benefício da sociedade, por intermédio de



recomposição em fundo de direito difuso e é ajuizada em face do CONSÓRCIO VLT, das sociedades empresárias componentes do consórcio e dos agentes públicos pessoalmente considerados.

Como sói ocorrente em qualquer caso de responsabilização civil, a ação judicial **18861-45.2014.4.01.3600** visa o equacionamento dos danos causados pelos réus, em virtude de seu comportamento ilícito à sociedade mato-grossense.

De outra parte, os valores pleiteados na ação judicial **18861-45.2014.4.01.3600**, a crédito de Fundo de Direito Difuso e aqueles eventualmente suportados pelo ESTADO DE MATO GROSSO no bojo da ação na qual ora se manifesta, não são compensáveis na hipótese de procedência daquela, não sendo razoável o sacrifício da pretensão social para resguardo de interesse particular e/ou de interesse público secundário do ente político, pelo que claramente descabida a inserção da ação **18861-45.2014.4.01.3600** no bojo da Minuta de Acordo.

Mais uma vez, há certeza quanto ao interesse público primário albergado no bojo da ação que se pretende extinguir sem discussões, mas não necessariamente na continuidade de execução de obras de um contrato que já desatendeu reiteradamente o interesse público e que dá mostras efetivas de que pode assim continuar.

Ademais, ainda que seja realizado o acordo para retomada das obras do modal, é fato que esta circunstância superveniente não é apta para apagar todas as mazelas sociais e danos morais decorrentes dos atos pretéritos dos réus da ação nº **18861-45.2014.4.01.3600**, de modo que seu objeto ainda é atual e a condenação dos réus faz-se necessária.

Por último, a Minuta de Acordo, em sua cláusula 34, pretende também a extinção da ação judicial **17193-68.2016.4.01.3600** *“tendo em vista a superação dos fatos que ensejaram a propositura”*. Tal não é verdade.

Como visto, o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ concorda em abater, nesta ação, do quanto entende lhe ser devido pelo ESTADO DE MATO GROSSO, os valores supostamente pleiteados no bojo da ação **17193-68.2016.4.01.3600**, além de “concordar”



em restabelecer as condições editalícias (como se estas pudessem ser afastadas por vontade dos contratantes).

Ocorre que, como visto, o valor apontado de abatimento suprimiu, sem qualquer justificativa, R\$ 50.000,00 reais em favor do CONSÓRCIO VLT CUIABÁ.

De outra parte, não é verdade que com o abatimento de valor pretendido e com o restabelecimento das cláusulas editalícias originais estaria superado o objeto da ação de improbidade administrativa **17193-68.2016.4.01.3600**. Como o próprio nome da ação revela, o processo visa também sanções por atos de improbidade administrativa diversos do mero ressarcimento ao erário, objeto que se choca com a pretensão transaccional querida pelos proponentes da Minuta de Acordo por ser totalmente estranho quanto ao objeto deste.

Não bastassem as considerações já levadas a efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO informa que discorda totalmente da inclusão destas ações no bojo da Minuta de Acordo que se pretende entabular, sendo vexatório que o ESTADO DE MATO GROSSO, enquanto ente federativo, obrigado a resguardar o interesse público primário, admita por legítimo ceder passo a interesses meramente particulares do CONSÓRCIO VLT CUIABÁ.

Em remate, os interesses levados a juízo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO por meio das três ações coletivas (em sentido amplo) aqui destacadas é indisponível, razão por si só suficiente a repelir a descabida pretensão constante da Minuta de Acordo.

c) A cláusula 4, a subcláusula 4.1 e a subcláusula 4.2.

A cláusula 4 prevê que o Acordo fica condicionado *“à manutenção dos efeitos de todos os benefícios fiscais decorrentes de fatos geradores já exauridos (...), ficando assegurado que não haverá autuação fiscal sobre tais fatos geradores”*.⁷³

Tal disposição é ilegítima na medida em que pretende, por meio de avença que atenda aos interesses particulares, restringir poder de império do ente político, afastando-lhe a possibilidade de autuação fiscal, mesmo em face de ilegalidades eventualmente verificadas pelos órgão de fiscalização.

⁷³Destaque nosso.



Já a cláusula 4.1 prevê que *“o Estado assegura por meio deste acordo a desoneração dos tributos estaduais⁷⁴ que eventualmente incidam em operações futuras ...”*

É descabida a previsão, uma vez que sequer se aponta a existência de previsão em lei orçamentária ou em outro dispositivo que preveja a renúncia fiscal nela tratada. Não havendo diploma legal que disponha sobre a desoneração de tributos estaduais, esta cláusula será inconstitucional, por violação ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição, além de afrontar a lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2005, em seu artigo 14, incisos e parágrafo primeiro.

Por fim, a subcláusula 4.2, ao estipular que *“o Estado ficará obrigado a indenizar os efetivos desembolsos tributários decorrentes efetuados pelo Consórcio, pela CAF Brasil ou pelas demais empresas consorciadas por todo e qualquer dano, tanto direto quanto indireto, que este/estas venha(m) a sofrer em razão de tal revogação,⁷⁵ inclusive aqueles relativos a gastos para sua defesa em processos administrativos e/ou judiciais, multa, juros, eventuais outras penalidades⁷⁶ etc”*, incorre em verdadeiro absurdo jurídico ao tentar criar responsabilidade civil do Estado fora das hipóteses constitucionais (artigo 37, parágrafo sexto da Constituição de 1988). E vai além.

A disposição destacada estipula que a revogação de qualquer benefício fiscal que tenha se dado em função do objeto do contrato, sem fazer distinção entre entes federativos, que prejudique o consórcio ou sociedades empresárias componentes do consórcio, terá que ser indenizada pelo ESTADO DE MATO GROSSO, não se podendo vislumbrar a razão ou justificativa que tenham levado o Contratante a ter por razoável assumir obrigação flagrantemente ilegítima, ilegal e inconstitucional.

Destaque-se que a renúncia fiscal e seu afastamento são ato de império do ESTADO, daí decorrendo responsabilidade civil apenas e tão somente em função do regramento jurídico da matéria, donde se verifica, necessariamente, os requisitos para configuração do dever de indenizar, afastando-se a hipótese de responsabilidade civil contratual pretendida.

⁷⁴Destaque nosso.

⁷⁵Revogação de benefício fiscal por ato do Estado.

⁷⁶Grifos nossos.



d) A cláusula 14

Esta cláusula menciona que o consórcio se responsabilizará pelo refazimento das obras referenciadas no 23 Relatório de Gerenciamento emitido em Janeiro de 2015, sendo que nada prevê quanto à obrigação do CONSÓRCIO quanto às demais Identificações de Problemas (Ips) detectadas em demais relatórios de gerenciamento e auditorias.

e) A cláusula 15

Prevê compensação por gastos efetuados pelo Consórcio com “eventuais e comprovadas despesas adicionais” sem exigência de autorização do ente contratante para a realização e ressarcimento por tais despesas não originalmente previstas, o que também é ilegal.

f) A cláusula 32

A minuta de acordo não prevê nenhuma sanção pelo descumprimento de suas cláusulas, remetendo o tratamento da matéria ao contrato administrativo firmado.

Como já delineado, há necessidade de medidas específicas quanto à matriz de responsabilidades, incluindo previsão de sistema objetivo e concreto de sanções por descumprimentos, sob pena de se reavivar fracassos passados.

g) A cláusula 41

Talvez a mais absurda e descabida cláusula contratual, aqui se prevê que:

“cada parte assume, pelo presente, que **jamais foi** pela própria, nem pelos seus administradores, gestores ou trabalhadores, **oferecida, prometida, dada, autorizada, solicitada ou aceita qualquer vantagem** pecuniária indevida, ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza (nem foi dada implicitamente a entender a possibilidade de vir a adotar qualquer uma destas condutas em algum momento futuro), que esteja sob qualquer forma conexa com este Acordo, e que adotou e continua adotando as medidas razoáveis para evitar que subcontratantes, agentes ou quaisquer terceiros, sujeitos ao seu controle ou influência determinante, promovessem tais condutas”



Tal disposição deve ser tida por não escrita qualquer que seja a avença que se pretenda no âmbito destes autos, uma vez que seu objeto é totalmente estranho a uma Minuta de Acordo que prevê prorrogação de prazo de contrato de obra, e, além disso, busca afastar responsabilidade por improbidade administrativa e responsabilidade criminal por meio de contrato e com anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO, *dominus litis* em caso de ajuizamento das ações para responsabilização aqui destacada.

h) A cláusula 42

Nesta:

as partes declaram que nenhum dos termos e condições aqui acordados implica, decorre ou pode ser entendido como reconhecimento de culpa ou responsabilidade de qualquer das partes, por quaisquer fatos atos ou circunstâncias controvertidas desde a adjudicação do objeto da licitação até a execução do Contrato, tendo tudo sido ajustado em estrita observância aos preceitos legais e ao melhor interesse público, exclusivamente para fins de composição e imediata retomada e conclusão da obra do VLT de Cuiabá-Várzea Grande.

Conforme já exaustivamente demonstrado, a Minuta de Acordo, diferentemente do que consta da cláusula em estudo, prevê diversas situações que visam atendimento de interesse particular do CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ, inclusive em detrimento do interesse público, em choque mesmo com sua supremacia, pelo que pretender a atribuição de efeitos diversos por meio de estipulação contratual é totalmente ilegítimo.

De outra parte, cláusula contratual não pode se prestar a excluir ou minimizar o reconhecimento de culpa ou responsabilidade, de qualquer das partes, pelos fatos, atos ou circunstâncias controvertidas desde a adjudicação do objeto da licitação até a execução do contrato, pois não pode ser objeto de acordos da Administração Pública a exclusão de responsabilidade da parte que pratica ilegalidade ou atua com vício ou com inobservância do interesse público.

É imperioso frisar que os poderes hierárquico e disciplinar da Administração Pública, que permitem que esta aplique sanções a pessoas que tenham



relação especial de sujeição com ela, vinculam-se estritamente ao princípio da legalidade, não podendo a Administração Pública dispor de penalizar particulares ao constatar o descumprimento de um dever. O ESTADO DE MATO GROSSO, assim, não tem liberdade para escolher entre punir ou não, tampouco pode transigir para eliminar ou reduzir a culpa ou responsabilidade por atos ilícitos praticados.

Trata-se, portanto, de ato vinculado, de modo que o administrador não pode mostrar-se omissivo ao aplicar sanções ao consórcio, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa. Por todos estes motivos, esta cláusula deve ser banida do acordo.

i) A cláusula 44, por todos os motivos já elencados no item “b” é ilegítima.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, os autores da presente manifestação informam que não aderem aos termos da “**minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos**”, apresentada pelo ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio do ofício 221/GAB/PGE/2017, **pelo que não há acordo a ser homologado perante o Juízo natural.**

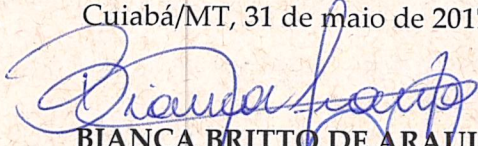
Em razão do contraste de posições processuais ora externado, pugnamos pela intimação do ESTADO DE MATO GROSSO e dos réus, para ciência dos termos desta manifestação e para que aduzam o que de direito.

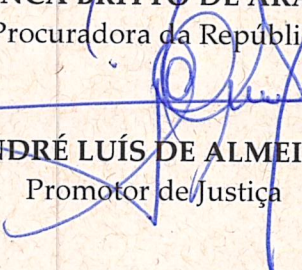
Em virtude da mesma dissonância adrede referida, pugnamos pela intimação pessoal, nos termos do artigo 18, II, alínea “h” da Lei Complementar 75/1993 e do artigo 41, IV da Lei 8.625/1993 para TODOS os demais atos do processo.



Por fim, explicitamos que a presente manifestação não se opõe à eventual e futura celebração de acordo entre os interessados, condicionado-o à correção das irregularidades aqui apontadas.

Cuiabá/MT, 31 de maio de 2017.


BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República


ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA
Promotor de Justiça



Processo nº: 3668-53.2015.4.01.3600

Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

Réus: CONSÓRCIO VLT CUIABÁ – VÁRZEA GRANDE E OUTROS

LISTAGEM DE DOCUMENTOS ANEXOS

- 1) DOC 1 – Pareceres técnicos nº 07/2017 e 09/2017 elaborados pelo analista pericial PAULO BRESSAGLIA, designado pela Procuradoria-Geral da República, Relatório Contábil nº 366/2017 e Parecer técnico 000273-023/2017, elaborados pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público Estadual de Mato Grosso, visando a análise técnica da proposta de acordo apresentada pelo Estado de Mato Grosso para retorno das obras do VLT
- 2) DOC 2 – Cópia da minuta de acordo firmada entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT para retomada das obras do modal
- 3) DOC 3 – Cópias de termos de reuniões ocorridas na sede do Ministério Público Federal nos dias 07/02/2017 e 25/04/2017
- 4) DOC 4 – Cópia digitalizada do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada para investigar irregularidades relativas às obras da Copa do Mundo 2014 - AL/MT
- 5) DOC 5 – Cópias de ofícios enviados à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso solicitando informações acerca das verbas a serem empregadas para pagamento do valor fixado na minuta de acordo e suas respectivas respostas
- 6) DOC 6 – Ofício nº 9073/Regional/MT-CGU e Nota técnica nº 939/2017/REGIONAL/MT, emitida pela Controladoria-Geral da União acerca da minuta de acordo
- 7) DOC 7 – Certidão do setor de informática da Procuradoria da República de Mato Grosso que declara a existência de defeitos na reprodução das mídias digitais juntadas às fls. 3.092/3.096 dos autos
- 8) DOC 8 – Cópia digitalizada das petições iniciais relativas aos processos nº 18793-27.2016.4.01.3600 e 18792-42.2016.4.01.3600 e manifestação do MPF no bojo do processo nº 17193-68.2016.4.01.3600, objetos da cláusula nº 33 e 34 da minuta de acordo – 1 DVD
- 9) DOC 9 – Cópia integral e digitalizada das ações nº 11413-89.2012.4.01.3600 e 18861-45.2014.4.01.3600, objetos da cláusula nº 33 da minuta de acordo – 03 DVDs
- 10) DOC 10 – Cópia do Inquérito Civil Público nº 1.20.000.001136/2013-11, em trâmite na Procuradoria da República, cujo objeto é apurar eventuais irregularidades na licitação do VLT - Cuiabá, especialmente em relação a



eventuais erros aritméticos no cálculo dos preços, utilização de índices diversos para a composição analítica das taxas de BDI e das Taxas de Encargos Sociais, inconsistências na proposta técnica do consórcio vencedor, bem como a necessidade de futura celebração de termo aditivo – 1 DVD

- 11) DOC 11 – Cópia do Relatório de Auditoria nº 015/2014 – AGE/MT
- 12) DOC 12 – Cópia de Plano de Ação para retomada das obras – VLT – SECID/MT
- 13) DOC 13 – Cópia do Diagnóstico SECOPA – Governo do Estado de Mato Grosso – 09/02/2015
- 14) DOC 14 – Cópia do Relatório parcial realizado pela KPMG com diagnóstico da obra do VLT Cuiabá
- 15) DOC 15 – Cópia do Relatório elaborado pela Comissão de acompanhamento das obras da Copa – TCE/MT
- 16) DOC 16 – Cópia do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização realizado pela CGU – Secretaria Federal de Controle Interno
- 17) DOC 17 – Pedido de providências registrado sob o nº PR-MT-00012816/2017 e subscrito pelo Deputado Estadual Zeca Viana
- 18) DOC 18 – Cópia digitalizada de documentos enviados ao MPF pela CR Almeida, em virtude dos defeitos apresentados nas mídias acostadas às fls. 3.092/3.096 – 05 DVDs
- 19) DOC 19 – 03 DVDs contendo os seguintes arquivos:
 - DVD 1: Apresentação Produto 2 e 3 vFINAL_Revisado_20160411 (1)
Apresentação_Final_Produto_01_VLT – KPMG
historico_vlt_abril_2016
Plano_Ação_Retomada_VLT
 - DVD 2: 292640 – Relatório 001.DESAP.2015 – VLT
292641 – Parecer 490-2015 Reequilíbrio VLT
Audiência VLT_Versão final
Relatório Técnico VLT Junho
 - DVD 3: ANEXOS - ÁUDIO ENTREVISTA
ANEXOS – MEDIÇÕES
ANEXOS – MULTAS
ANEXOS – RELATÓRIO ÓRGÃO DE CONTROLE
RELATÓRIO Nº 019 2015 – CONTRATOS Nº 037 2012 SECOPA
E 001 2013 SECOPA